



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
Pautas.....	19
Atas.....	19
Acórdãos.....	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
Pautas.....	20
Atas.....	20
Acórdãos.....	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
INSTITUTO RUI BARBOSA	27
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição.....	27
Editais	28
Despachos	28
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
Relatório de Gestão Fiscal	28
ATOS NORMATIVOS	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
Despachos	29
Termo de Ajuste de Gestão.....	31
Portarias.....	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	32
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo.....	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30, EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (30/09/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, conforme Processo nº 582056/20, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do **quórum**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 29, referente a Sessão Ordinária (por Videoconferência) realizada no dia 23 de Setembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** informou o retorno gradual das atividades presenciais deste Tribunal de Contas, atendendo a legislação e todas as normas de segurança. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Audidores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 272251/19 (Conhecimento e não provimento), 448151/18 (Conhecimento e improcedência) e 243251/20 (Encerramento) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 817754/19 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 431151/18 (Conhecimento e provimento), 420250/19 (Conhecimento e provimento), 205490/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) e 269498/20



(Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 316550/19 (Retificação de acórdão) e 408390/19 (Conhecimento e provimento) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 530842/18 (Conhecimento e provimento parcial) e 266391/20 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Permaneceram adiados por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs 295714/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 657431/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Permaneceram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os Processos nºs: 365381/20, 554729/20 e 555555/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fabio Camargo declarou impedimento no julgamento do Processo nº 420250/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente permanece com vista do Processo nº 471815/20, de Pedido de Rescisão, do Instituto de Saúde Pró Vida, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir voto de desempate, desde a Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27 do dia 09 de setembro de 2020, que na ocasião do empate, foi apresentado pelo relator o voto pelo deferimento da liminar, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Conselheiro Durval Amaral divergiu apresentando voto pelo indeferimento da liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, 15h11m, do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (30/09/2020), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia sete de outubro de dois mil e vinte (07/10/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 490038/20
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2767/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Julho de 2020 – Regularidade.

1. DO RELATÓRIO
Por meio do Ofício 34/20-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a Julho de 2020.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 122/20 – Peça 19) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de julho de 2020”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 947/20 – Peça 20) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 177/20-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Julho de 2020 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Julho de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Julho de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 430019/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2768/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Chamamento público para seleção de entidade para celebrar Contrato de Gestão para execução de atividades na área da saúde. Fixação de critérios de técnica e preço na proporção 80/20. Apontamento procedente, com emissão de determinação ao ente municipal para adequação da exigência em futuros editais. Exigência de comprovação de situação financeira dos interessados adequada. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de liminar para suspensão do certame, na qual Leandro Adriano de Barros e Guilherme Nunes de Oliveira notificaram supostas irregularidades contidas no Edital de Chamamento Público-Concurso de Projetos nº 01/2019, do Município de Piraquara, para “Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal nº 1.565/2016, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS”. O valor máximo previsto para a contratação foi de R\$ 844.353,05 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) mensais, ou R\$ 10.132.236,60 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) ao ano.

As irregularidades apontadas no Edital foram: a) limitação à competitividade, com violação ao princípio da economicidade e eficiência, em razão de alegada inadequação do peso atribuído às propostas de técnica e de preço, previsto no item 3.4 do Anexo V; e b) ausência de fixação de critérios objetivos para a comprovação de “boa situação financeira” das entidades interessadas, nos termos exigidos pelo art. 31, § 1º e § 5º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese tenha o representante denominado seu pedido como Denúncia, o que determinou sua autuação, o fato subsume-se à hipótese do artigo 113 da Lei 8.666/93, devendo sob tal premissa ser apreciado como representação.

O feito foi recebido pelo Despacho 881/19 – GCAML (peça 09). A liminar requerida não foi concedida, por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores. Na oportunidade, o relator destacou ausência do fumus boni iuris, eis que o Edital de Chamamento Público para apresentação de Concurso de Projetos não se confunde com a modalidade de licitação técnica e preço, que a contratação por concurso de projetos encontra fundamento no artigo 23 do Decreto 3.100/99, e ainda, que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade de contratação de entidades do terceiro setor para a prestação de serviços de saúde, nos termos da ADIN nº 1.923/DF.

A decisão de indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame foi objeto de Recurso de Agravo (autos nº 463855/19), desprovido nos termos do Acórdão nº 2287/19 – STP, em razão do não enfrentamento da matéria à luz da legislação específica e da falta de demonstração do periculum in mora.

Após as regulamentares citações do Município de Piraquara e da Secretaria de Saúde Municipal de Piraquara, foi apresentada defesa subscrita por Maristela Zanella, Secretária de Saúde (peça 25), defendendo a plena regularidade do procedimento, em razão da ausência de obrigatoriedade da fixação de pesos equivalentes para os critérios de técnica e preço no Concurso, bem como em razão das justificativas que fundamentaram a opção administrativa quanto ao procedimento adotado. Ademais, demonstrou constar da lei municipal a exigência de comprovação de situação financeira dos interessados, com vistas a afastar o segundo apontamento de restrição.

Na Instrução nº 2062/20 – CGM (peça 28), a unidade técnica opinou pela improcedência do feito, em razão da não configuração das restrições alegadas pelos denunciantes/representantes na peça exordial.

O órgão ministerial, por sua vez, nos termos do Parecer nº 231/20 (peça 29), opinou pela procedência da representação, por entender injustificada a diferenciação para a pontuação dos critérios de técnica e preço nos percentuais de 80% e 20%. Assim, manifestou-se pela anulação do edital, para elaboração de novo, com base em critérios mais adequados e fundamentados, e com diferenciação necessariamente menor do que a estabelecida no edital atacado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões finais a que chegou o Parquet, entendo que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, em razão da fixação de pesos distintos para os critérios de técnica e de preço, sem adequada justificativa técnica para fundamentar a diferenciação, nos termos que passo a expor.

2.1. Da utilização da modalidade técnica e preço com fixação de pesos distintos para cada critério.

Alegam os representantes que o item 3.4. do Anexo V, do Edital de Chamamento público nº 01/2019 estaria eivado de ilegalidade em razão dos pesos atribuídos a opção técnica (80%) e preço (20%).

Dispôs a cláusula questionada:

“A Classificação Final (CF) das propostas far-se-á pela média ponderada das Propostas Técnicas e Econômicas, mediante a aplicação da seguinte fórmula com os respectivos pesos:

PROPOSTA TÉCNICA: PESO = 80 e PROPOSTA DE PREÇOS: PESO = 20”

Segundo os representantes, ao fixar o peso de 20 para preço e 80 para técnica, o edital estaria limitando a competitividade e ferindo, também, o princípio da economicidade e eficiência (art. 19, I, do Decreto Municipal 5009/2016), acarretando prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Municipal. Ademais, nos termos do art. 46, da Lei 8666/93, as modalidades de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” deveriam ser utilizadas exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.

No que tange à alegação de que não poderia ser utilizada a modalidade “técnica e preço” para o chamamento público de entidade para formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara, não vislumbro a irregularidade apontada.

Do exame do objeto do edital, evidencia-se exatamente que o contrato a ser executado pelo vencedor do concurso de projetos envolve questões de técnica administrativa especializada na área da saúde, não se tratando de mera execução de

um ou alguns tipos de procedimento, mas sim, do gerenciamento de um conjunto de atividades que deve funcionar de forma eficiente e econômica, sob o comando e orientação da gestão municipal.

Portanto, ao contrário do alegado, vislumbro no objeto pretendido precisamente a complexidade que exige os cuidados do gestor público em verificar previamente se as entidades interessadas dispõem efetivamente das condições técnicas mínimas e suficientes para o adequado cumprimento contratual.

Por outro lado, quanto à valoração dos critérios a serem avaliados, fixada pelo edital em 80% para a técnica e 20% para o preço, entendo que os representados não justificaram suficientemente sua opção.

Da justificativa administrativa apresentada após impugnação do edital, consta a seguinte argumentação:

"Sendo o objeto deste concurso de projetos o atendimento à saúde da população do município através do Gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H de Piraquara, e, sendo o objeto constituído basicamente de prestadores de nível técnico e superior, visualiza-se a grande necessidade de comprovação da melhor qualidade técnica prestada, em detrimento do 'menor valor' ofertado, subentendendo-se que as O.S. com as propostas de valor inferior ao máximo delimitado em edital terão como critério de desempate da seleção a melhor equipe e projetos técnicos.

A decisão em pontuar mais a qualificação técnica em relação ao preço, foi usada como referência à prática em outros municípios, a exemplo do estado do Rio de Janeiro, com o edital nº 01/2018, bem como o edital nº 01/2018 do município de Florianópolis. A prevalência maior na parte técnica possibilita a garantia no cumprimento das exigências relacionadas aos indicadores e metas assistenciais e a garantia na segurança do serviço prestado à população". (peça 05, p. 08)

Da defesa da Secretária Municipal de Saúde, consta ainda:

"Conclui-se daí que a priorização da técnica ante o preço nada mais é que cumprir com a obrigação constitucional do Estado em fornecer a saúde à população de forma eficiente. Ainda, o princípio da economicidade não fora 'abandonado' no processo em epígrafe, uma vez que a proposta de preços também tem cunho classificatório. Esta administração efetuou um estudo pormenorizado levantando o custo da administração com a UPA, balizando nos preços praticados por este e outros entes da administração direta, indireta e autárquica, o qual concluiu a vantajosidade do terceiro setor. Tal estudo, esmiuçado como foi, atendeu, antes mesmo da fase externa do chamamento público, o princípio da economicidade". (peça 25, p. 03)

A unidade técnica, na apreciação do apontamento, destacou que o procedimento em análise não se confunde com a licitação do tipo "técnica e preço", de modo que embora o usual seja a fixação de peso equivalentes, 50/50, a regra comporta exceções, devidamente justificadas. E, tendo em conta a justificativa apresentada pelo representado, no sentido de que a adoção de pesos diferentes em relação aos critérios de técnica e preço objetivou a busca da eficiência na prestação dos serviços públicos (peça 05), concluiu pela regularidade do item (Instrução nº 2062/20 – CGM, peça 28, p. 2-3).

O órgão ministerial, por sua vez entendeu configurada a restrição, aduzindo:

"Se é verdade que a regra de atribuição de pesos iguais 50% e 50% para os critérios conjugados de técnica e preço estão presentes na lei de licitações, é verdade também que servem como norte e parâmetro interpretativo para outras formas de contratação da Administração Pública que não aquelas decorrentes de uma licitação, tal qual o é o contrato de gestão. Da mesma forma, se a lei de licitações comporta exceções à distribuição equânime de peso aos dois critérios (técnica e preço), não é verdade que o denunciante deve demonstrar aonde está a incoerência, senão que o Gestor Público Ordenador da Despesa é que tem o ônus de fundamentar seu critério de escolha, o qual não está a seu bel-prazer dentro de um juízo de ampla discricionariedade quanto a isto.

Ao contrário, a margem de discricionariedade para suas escolhas é limitada e por certo, especialmente diante do volume de desembolso – pouco mais de 10 milhões de reais – todos os cuidados são devidos e tudo deve estar fundamentado de modo racional a fim de demonstrar a correção de suas escolhas. Diferenciar os pesos de avaliação de modo tão expressivo entre os critérios de técnica e de preço, atribuindo ao primeiro peso 8,0 e ao segundo apenas peso 2,0 deve estar baseado em fatos e argumentos que demonstrem que o preço não é importante, ou ao menos é pouco importante, o que parece não ser uma verdade em relação aos serviços de saúde, dadas inclusive as limitações orçamentárias dos cofres públicos, especialmente em contexto de crise econômica." (peça 29, p. 02)

Com razão o órgão ministerial. As razões apresentadas pelos representados não evidenciaram as razões objetivas pelas quais seria admissível a atacada diferenciação entre as pontuações conferidas ao critério técnico e ao critério preço. De fato, considerando que o ente público pode estabelecer as condições mínimas de habilitação das interessadas, bem como o conjunto das atividades que devem ser prestadas, o tempo, e as condições mínimas aceitáveis, torna exagerada a diferenciação prevista para a avaliação desse fator, em detrimento de outro relevante fator a ser apreciado para a validade da contratação na área pública, qual seja, a economicidade.

Ainda que se esteja diante de procedimento de seleção pública diverso de uma licitação, a justificativa para fundamentar tão grande distinção entre os critérios precisaria ser capaz de evidenciar, de forma objetiva, a sua vantagem em termos de efetividade, o que não aconteceu nesses autos.

Por tal motivo, cumpre reiterar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União selecionada pelos representantes, que evidencia a necessidade de maior equilíbrio entre os diversos objetivos do contratante, e a necessidade de que seja também garantida a economicidade das contratações:

"Ementa: determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de: a) adotar certame do tipo "técnica e preço" quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, "caput", do referido diploma legal; b) atribuir pesos desproporcionais aos índices técnica e preço, nos certames do tipo "técnica e preço", de forma a tornar irrisório o fator preço no julgamento das propostas, desvirtuando, dessa forma, o tipo de licitação adotado no edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório definido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-007.080/2004-6, Acórdão nº 327/2010-Plenário)[1].

"Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a

demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que "de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável". (TCU Acórdão 743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0)[2]"

Dessa feita, entendo que a opção administrativa apontada como irregular, em detrimento da economicidade da contratação, não recebeu justificativa adequada e suficiente a torná-la legítima.

Contudo, não foi evidenciado nos autos nem prejuízo à administração, vez que as propostas foram elaboradas tendo em conta o valor máximo previamente fixado com base em estudo detalhado elaborado pela própria administração acerca dos custos de funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento, nem tampouco à competitividade, eis que as propostas poderiam ser apresentadas independentemente do critério com base na qual foram avaliadas.

De fato, ao elaborar estudo para a fixação do valor máximo da contratação, a Administração já reduziu significativamente a possibilidade de grandes variações no valor das propostas, eis que o número de profissionais demandados é razoavelmente estável, bem como a respectiva qualificação o número de horas de trabalho. Ademais, não houve qualquer evidência de que a valoração diferenciada dos critérios tenha impactado contratação injustificadamente mais onerosa para a administração municipal.

Por tais razões, o apontamento pode ser ressaltado no presente caso, com a emissão de determinação ao ente público para adequação em procedimentos futuros, não devendo ser causa nem de anulação do certame nem de sancionamento aos gestores.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva, com emissão de determinação

2.2. Dos critérios para a qualificação econômico-financeira

A segunda alegação de restrição apontada pelos denunciante foi a violação do artigo 31, § 1º e §5º da Lei 8666/93[3], em razão da ausência de objetividade na previsão dos critérios para qualificação econômico-financeira das entidades interessadas na seleção.

A defesa do município destacou que o Edital foi balizado na Lei Municipal nº 1.565/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.009/2016, sendo que este último, em seu artigo 35, estabeleceu o rol de documentos suficientes a comprovar a qualificação econômica-financeira:

"Art. 35 Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

- I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;
- II - declaração de idoneidade da Organização Social de Saúde;
- III - declaração da Organização Social de Saúde de que não cumpre as sanções previstas neste Decreto e nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;
- IV - comprovante da última alteração de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;
- V - relatório de execução de atividades sociais do exercício e do exercício anterior;
- VI - demonstração de resultados do exercício e do exercício anterior;
- VII - balanço patrimonial do exercício e do exercício e do exercício anterior;
- VIII - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- IX - demonstração das mutações do patrimônio social;
- X - certidões negativas de débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), de Débitos Trabalhistas (Tribunal Superior do Trabalho), e, conforme a natureza da atividade, do Estado do Paraná e do Município de Piraquara;
- XI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- XII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 45 desde Decreto, se for o caso;"

A defesa municipal destacou ainda que "a intenção do legislador é de verificar o andamento do cumprimento com a legislação tributária, e a capacidade de arcar com o futuro compromisso de deixar a execução do recurso público municipal de forma transparente". (peça 25, p. 03)

Ademais, consoante destacado pela unidade técnica, há suficiente exigência no Edital nº 01/2019, em seu item 9.3, acerca da comprovação de qualificação econômico-financeira das entidades participantes do certame.

Dessa feita, tendo em conta a submissão do procedimento ao que consta da Lei federal 9.637/98, norma específica que regulamenta o procedimento e, nesse caso, se sobrepe ao regulamento geral da Lei 8.666/93, bem como aos ditames da lei municipal regulamentadora, evidencia-se a regularidade do apontamento.

Dessa feita, encontrando-se a exigência em consonância com a regulamentação legal, não há que se falar em irregularidade quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira dos participantes da seleção.

Conclusão: item regular

Por fim, importante destacar que, em decorrência da seleção levada a termo mediante o Edital questionado, foi firmado o Contrato de Gestão nº 01/2019, assinado com o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, em 16 de agosto de 2019, sendo que a prestação de contas do mesmo, perante este Tribunal, dá-se por meio do registro SIT nº 42671, conforme Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

Por meio de aditivo de valor informado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, o valor total do contrato de gestão é de R\$ 12.972.722,04. A fiscalização do aludido ajuste é realizada por meio de acompanhamento, observados os critérios de risco fixados no âmbito da CGF.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar parcialmente procedente a Denúncia/Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Leandro Adriano de Barros e Guilherme Nunes de Oliveira, quanto ao Edital de Chamamento Público-Concurso de Projetos nº 01/2019, do Município de Piraquara, para "Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal nº 1.565/2016, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS", em razão da ausência de justificativas suficientes para fundamentar a atribuição de diferentes pontuações aos critérios de técnica e preço da seleção;
- 3.2. emitir determinação ao Município de Piraquara, para que em procedimentos de seleção pública que envolvam a valoração de critérios de técnica e preço, somente fixe maior valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, se devidamente amparada em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar parcialmente procedente a Denúncia/Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Leandro Adriano de Barros e Guilherme Nunes de Oliveira, quanto ao Edital de Chamamento Público-Concurso de Projetos nº 01/2019, do Município de Piraquara, para "Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal nº 1.565/2016, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS", em razão da ausência de justificativas suficientes para fundamentar a atribuição de diferentes pontuações aos critérios de técnica e preço da seleção;
- II. emitir determinação ao Município de Piraquara, para que em procedimentos de seleção pública que envolvam a valoração de critérios de técnica e preço, somente fixe maior valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, se devidamente amparada em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A327%2520ANOACORDAO%253A2010/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/01%2520?uid=647ac580-f38c-11ea-b7e0-c304963cee80>

2. *Boletim de Jurisprudência nº 30 de 07/04/2014*

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº: 484836/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2770/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de erro material e omissão. Erro material verificado, inexistência de omissão. Argumentos visam alterar a decisão. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] interpostos pelo Sr. Anderson Finamora Sabbag; Sr. Humberto Carlos Jusi; Sra. Jeanne Cristine Schmidt; Sr. Marcos Antonio Cenovicz; Sr. Marcos Roberto Santos; Sra. Marisa Sueli Schussiato Capriglioni; Sr. João Martinho Cleto Reis Junior; Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos; e Sr. Mounir Chaowiche.

Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 730/20[2].

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, dando-lhes provimento parcial, em razão de ocorrência de erro material, não se verificando qualquer omissão no julgado.

Tendo em vista que os embargos foram interpostos em três peças distintas, serão tratadas de modo individualizado.

a) Embargos interpostos pelo Sr. Anderson Finamora Sabbag; Sr. Humberto Carlos Jusi; Sra. Jeanne Cristine Schmidt; Sr. Marcos Antonio Cenovicz; Sr. Marcos Roberto Santos; Sra. Marisa Sueli Schussiato Capriglioni; Sr. João Martinho Cleto Reis Junior;

Os Embargantes apontam a ocorrência de erro material, pois, quanto à responsabilização do Sr. Humberto Carlos Jusi, o Acórdão embargado apontou documentos constantes na peça nº 02, 03 e 04 destes autos; que houve omissão em relação à alegação da defesa de que, nas contratações fundadas unicamente em projeto básico, é natural a necessidade de se promover ajustes e alterações nas condições previamente estabelecidas na elaboração do projeto executivo e ao longo da execução da obra.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado provimento parcial aos presentes embargos.

Verifico a ocorrência de erro material, pois as peças corretas onde se fundam a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Jusi são as de nº 05, 06 e 07, em vez das peças equivocadamente indicadas como de nº 02, 03 e 04, conforme bem apontaram os embargantes.

Desse modo, na pg. 13 da peça nº 165 destes autos, onde consta:

“O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças nº 02, 03 e 04 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação.”

Deve constar:

“O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças nº 05, 06 e 07 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação.”

Quanto ao apontamento de ocorrência de omissão, não verifico a sua ocorrência, pois o Acórdão embargado aborda profundamente a questão a respeito da falta de planejamento e falha grave no projeto de engenharia, o que, inclusive, ocasionou solicitação da empresa contratada para a rescisão do contrato, em razão de dificuldades técnicas relacionadas à execução da obra, além do aumento dos custos, demonstrando que nem mesmo promoções de ajustes e alterações nas condições previamente estabelecidas na elaboração do projeto executivo e ao longo da execução da obra, conforme alegou a defesa, foram capazes de aproveitar o projeto básico.

Desse modo, não verifico a ocorrência de qualquer omissão no Acórdão embargado.

b) Embargos interpostos pela Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos;

A Embargante alega que as justificativas expostas em sua defesa levaram em consideração a proposta de responsabilização formulada pela 1ª ICE - Inspeção de Controle Externo; que, ao analisar a sua responsabilização, o Acórdão embargado desconsiderou as afirmações expostas em sua defesa, concluindo que deveria ser penalizada pela realização de serviços não previstos no contrato, configurando omissão.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser dado provimento aos presentes embargos.

Quanto ao apontamento de existência de incongruência entre a responsabilização formulada pela 1ª ICE e a responsabilização do Acórdão embargado, trata-se de análise de mérito, não constituindo omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Além disso, a responsabilização formulada pela 1ª ICE abarca não somente o seu consentimento em iniciar a obra sem os detalhes de acesso do local da obra, mas também todos os demais impeditivos na execução da obra, tendo em vista sua atribuição de fiscal do contrato, conforme expressamente descrito pela 1ª ICE, onde se enquadra a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual, conforme concluiu o Acórdão embargado. Também não se verifica qualquer omissão quanto à análise da defesa da Embargante, pois a sua defesa se resumiu a tentar afastar a responsabilização pelo projeto inicial, conforme resumo constante na peça dos embargos, nos seguintes termos:

"Em suas razões de contraditório, a Embargante esclareceu que: (i) não era gestora do contrato analisado, tendo sido nomeada, informalmente, para atuar como mera fiscal da execução da obra; (ii) tais funções não se confundem, na medida em que não faz parte do rol de competências da fiscal do contrato avaliar a conveniência e oportunidade da contratação ou da realização de eventuais alterações nos seus termos; (iii) a Embargante não autorizou o início da execução da obra, nem assinou a ordem de serviço; (iv) a nomeação informal da Embargante para a função de fiscal do contrato ocorreu após a emissão da ordem de serviço que autorizou o início da execução da obra; e (v) não fazia parte de suas atribuições controlar ou revisar o projeto licitado."[3]

Tendo em vista que a Embargante não foi responsabilizada pelo início da obra sem os detalhes necessários, presume-se que suas razões de defesa foram acolhidas, não havendo qualquer omissão.

Quanto a permitir, como fiscal do contrato, a realização de serviços não previstos inicialmente, sem o devido suporte por aditivo contratual, conforme concluiu o Acórdão embargado, a Embargante não apresentou argumentos ou alegações, razão pela qual também não há qualquer omissão quanto a este ponto.

Desse modo, não verifico a ocorrência de qualquer omissão no Acórdão embargado. c) Sr. Mounir Chaowiche.

O Embargante alega que há contradição entre elementos dos autos, pois o entendimento exarado pelo Conselheiro Ivan Bonilha, autor do voto vencedor em parte, reconhece que a elaboração de projetos e a licitação ocorreram antes do início de sua gestão, além de reconhecer que nomeou comissão para apurar as responsabilidades durante a execução do contrato, mas, pelo fato de ter poder decisório, não o isentou de responsabilidade; que não pode ser responsabilizado somente por ter firmado termo aditivo; que tomou as providências que eram necessárias; que não há nexo de causalidade entre as atribuições de seu cargo e a falha no projeto; que não pode ser responsabilizado por ato anterior à sua gestão; que não foi indicada a sua participação nos atos irregulares; que não é possível ser apenado somente por haver exercido a função de Diretor-Presidente da Sanepar; que a fundamentação está dissociada das provas coligadas aos autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser dado provimento aos presentes embargos.

Apesar do apontamento de ocorrência de omissão no julgado, o embargante visa, tão somente, rediscutir o mérito de sua responsabilização.

Os Embargos de Declaração não têm por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como a obscuridade, contradição e omissão contidos no próprio julgado, e não em comparação com elementos extrínsecos da decisão, conforme leciona José Miguel Garcia Medina, nos seguintes termos:

"Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada.

Devem ser opostos por petição que indicará a presença de um dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/15, para que o órgão integre a decisão embargada, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprindo omissão ou corrigindo erro material.

Não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada. Por efeito secundário, o julgamento dos embargos de declaração podem conduzir à modificação da decisão embargada, consoante se expõe infra, mas não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado."[4]

No presente caso, não houve qualquer apontamento de vícios na fundamentação do referido Acórdão que exigissem a sua correção ou integração, mas somente apontamento de eventual contradição entre os fundamentos dos autos e os fatos e atos verificados no decorrer do contraditório, ou seja, o Embargante apontou, no seu entender, contradição com elementos extrínsecos da decisão, não caracterizando hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios, conforme expresso na Lei Orgânica deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."(grifo nosso)

Conforme se verifica na jurisprudência e na doutrina, os defeitos das decisões que justificam a interposição de embargos declaratórios possuem conceitos e providências distintas para a sua regularização.

Quanto à omissão, se refere à ausência de apreciação de algum ponto, argumento ou questionamento pelo julgado, em que deveria haver pronunciamento, sendo que a providência a ser adotada é a apreciação da questão tida por omissa.

Apesar dos defeitos na decisão terem características próprias, o embargante apenas apresentou argumentos visando reformar a decisão, o que impede o provimento dos presentes embargos de declaração.

Apesar da não concordância do Embargante, o Acórdão embargado apresentou a devida fundamentação para demonstrar a sua responsabilização, nos seguintes termos:

"Embora a elaboração de projetos e o processo licitatório em si tenham ocorrido antes do início da gestão do Sr. Mounir Chaowiche, extrai-se do processo que ele estava ciente dos atos relacionados à contratação, pois, como bem destacou a Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 46/19 (peça 158), constam suas assinaturas nos seguintes documentos: "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 23311/2014, datado de 10/02/2015 (Anexo 9, peça processual 12, p. 80); Resolução n.º 391/2015 – DP/DI de 28/09/2015, que nomeou comissão para apuração de responsabilidade para esse fato específico também (Anexo 9, peça processual 12, p. 58) e Resolução n.º 251/2016 – DP/DO/DI de 07/10/2015, que nomeou comissão para a apuração de fatos de responsabilidade das Diretorias de Investimentos e de Operações"."[5]

Desse modo, não verifico a ocorrência de qualquer omissão no Acórdão embargado. 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de corrigir erro material, mantendo os demais fundamentos do Acórdão embargado em sua integralidade, nos seguintes termos:

Na pg. 13 da peça n.º 165 destes autos, onde consta:

"O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças n.º 02, 03 e 04 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação."

Deve constar:

"O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças n.º 05, 06 e 07 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação."

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de corrigir erro material, mantendo os demais fundamentos do Acórdão embargado em sua integralidade, nos seguintes termos:

Na pg. 13 da peça n.º 165 destes autos, onde consta:

"O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças n.º 02, 03 e 04 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação."

Deve constar:

"O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças n.º 05, 06 e 07 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação."

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 169, 171, e 173 destes autos.

2. Peça 174 destes autos.

3. Pg. 03 da peça 171 destes autos.

4. Garcia Medina, José Miguel. Curso de Direito Processual Civil Moderno. Ed. Revista dos Tribunais. 4ªed. Pg.1297.

5. Pg. 18 da peça 165 destes autos.

PROCESSO Nº: 522827/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2771/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Tentativa de rediscussão da decisão de primeira instância. Não operada prescrição nos termos do Prejulgado 26. Recebimento. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105), interpostos por José Carlos Braga Bettega, por meio de seu Procurador regularmente constituído.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interposto por JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, Médico aprovado em Teste Seletivo promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, nos termos do Edital nº 15/2011, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2300/17 – Primeira Câmara (peça 54), que considerou ilegal e negou o registro a admissão do Interessado no cargo em questão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima aduzidos;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

O Recorrente aduziu que considerando que a admissão do interessado, ocorrida em 06/06/2011 e exoneração em 06/06/2013, bem como a instauração do Processo Administrativo pelo Município de Matinhos, que tramitou sob nº 0002212/2013, imperiosa a aplicação do entendimento vergastado no Prejulgado nº 26 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Afirmou que o decurso de tempo de mais de 7 (sete) anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 15/2011, a improcedência das medidas sugeridas, com o decorrente encerramento do feito, é medida que se impõe.

Destacou os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica, e, alegando a incidência da prescrição sancionatória ora em comento, requer-se a reforma do decisum, afastando-se assim, em decorrência, as determinações constantes do Acórdão nº 2300/17 – Primeira Câmara.

Argumentou que, diante da prejudicial de mérito se faz mister a aplicação do entendimento vergastado no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 322-A do Regimento Interno e §5º do artigo 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017.

Pugnou pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto da determinação proposta pelo Acórdão nº 2300/17 – S1C, serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei Orgânica, artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do artigo 1º e §2º do artigo 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

Consignou que o Acórdão recorrido, qual seja, nº 2300/17 – Primeira Câmara, que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com eventual imputação de sanção ao interessado, não merece prosperar, haja vista que padece de omissão, já que não considerou o disposto no art. 20 da LINDB.

Arguiu ser mister a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Alternativamente, requereu a aplicação do entendimento consolidado pelo TCE-PR, qual seja, a boa-fé deve ser presumida, e a má-fé comprovada, de que é exemplo o Acórdão nº 5895/15 - Segunda Câmara, de lavra de Vossa Excelência, imprescindível a aplicação do artigo 926 do Código de Processo Civil12, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 52 da LCE nº 113/2005.

Por fim, pugnou pela improcedência acerca da Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 2300/17 – Primeira Câmara, para apuração de responsabilidades por possível irregularidade e dano ao erário, com eventual imputação de sanção ao Sr. José Carlos Braga Bettega, haja vista que tal finalidade já foi alcançada pelo processo administrativo promovido pelo Município de Matinhos.

Com isso, tentou a reforma do Acórdão nº 1798/20 – Tribunal Pleno, diante do fato de que a contratação por tempo determinado findou há mais de 5 (cinco) anos e de que os serviços foram efetivamente prestados, pelo que se faz imperiosa a aplicação de ofício do entendimento vergastado no Prejulgado nº 26 e da Resolução nº 60/2017 TCE-PR, ambos do TCE-PR, corroborado com o disposto no artigo 20 da LINDB.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 111).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento, embora a argumentação do Embargante não tenha trilhado no sentido de aclarar qualquer questão relacionada ao Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105), proferido no Recurso de Revista, mas sim, buscando rever a decisão de primeira instância, ainda que operada a sua preclusão.

Todavia, considerando que o arrazoado tratava de prescrição, entendi por bem conhecer dos presentes embargos para analisá-los mais detidamente.

Quanto ao mérito, diversamente do que foi defendido pelo Embargante, entendo que a data de início da contagem do prazo prescricional segundo o Prejulgado 26, deste Tribunal, não pode ser a data da publicação do Edital 15/2011, mas sim, do último pagamento recebido pelo servidor. Vejamos:

Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido,

quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento. (sem grifos no original)

Dessa forma, segundo consta no Termo de Exoneração juntado às fls. 05 (peça 16), o contrato foi encerrado dia 21/06/2013 e o Acórdão 2300/17 - Primeira Câmara que negou registro à admissão e determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades por possível irregularidade e dano ao erário e determinou a comunicação ao Ministério Público Estadual, é datado de 23/05/2017.

Logo, não há que se falar em prescrição, posto que não decorreu o prazo quinquenal desde o último pagamento, já que se tratava de benefício financeiro de natureza continuada, até a decisão que se discute.

Assim sendo, a decisão de primeira instância não restou prejudicada pela prescrição, motivo pelo qual refuto os aclaratórios nesse ponto.

Nesse passo, refutam-se também as argumentações relacionadas a uma possível violação dos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Segurança Jurídica, uma vez que, não havendo que se falar em prescrição, não há que se falar em afronta a eles como intencionou o Procurador da parte ao relacioná-los com a prescrição.

Com relação à aplicação da Resolução 60/17 (datada de 17/02/20017), afasto tal possibilidade, considerando o valor do salário constante na errata do Edital[1] (fl. 34 – peça 02), embora, de fato, seja menor que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado no §5º, do art. 1º[2], há que se considerar que estamos a tratar de benefício financeiro de natureza continuada, cujo somatório dos pagamentos irregulares superarão, e muito, o valor na Resolução estipulado.

Por fim, rejeito também as justificativas apresentadas no sentido de que as irregularidades teriam sido apuradas no Processo Administrativo nº 0002212/2013, ante a competência constitucionalmente garantida a este Tribunal para apuração de danos ao erário.

Feitas tais considerações, não havendo nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105) que justifique algum esclarecimento, nego provimento aos presentes embargos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por José Carlos Braga Bettega, por meio de seu Procurador regularmente constituído, em face do Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105), Processo nº 287271/18, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, posto não haver nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105) que justifique algum esclarecimento, senão uma tentativa de rever a decisão de primeira instância;

3.2. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por José Carlos Braga Bettega, por meio de seu Procurador regularmente constituído, em face do Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105), Processo nº 287271/18, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, posto não haver nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão 1798/20 – Tribunal Pleno (peça 105) que justifique algum esclarecimento, senão uma tentativa de rever a decisão de primeira instância;

II. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

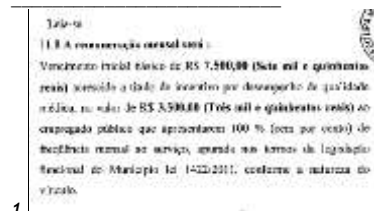
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

PROCESSO Nº: 732061/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANSELMO ALBINO AMANCIO, NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2772/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratos para prestação de serviços por terceiros, acerca dos quais foi questionada a necessidade, a falta de especialidade, bem a efetiva prestação dos serviços contratados. Ausência de documentos instrutivos suficientes para elaboração de juízo de valor acerca das possíveis irregularidades. Ausência de suficientes indícios da ocorrência de irregularidade com dano ao erário que justifique o prosseguimento do feito, ou a realização de auditoria in loco, decorridos mais de cinco anos da finalização dos contratos. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, intentada em 15/09/2015 por Anselmo Albino Amancio, cidadão, noticiando possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor municipal de Foz do Jordão em contratações de assessorias e serviços de publicidade e propaganda realizadas pelo Município nos exercícios de 2013 até 2015.

Alegou o representante que diversas contratações realizadas pelo Poder Executivo teriam sido realizadas desnecessariamente, vez que o Município dispõe de quadro de servidores concursados para tanto. Também levantou dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Ademais, questionou alguns pagamentos feitos a fornecedores em relação aos quais não localizou contratos no Portal da Transparência municipal.

O Despacho nº 1590/15 – GCG (peça 04), entendeu que o autor acostou aos autos informações genéricas, insuficientes à formação do juízo de admissibilidade da representação. Contudo, ante a narrativa do cometimento de irregularidades, determinou a intimação do Município de Foz do Jordão para manifestação preliminar, requerendo inclusive a juntada de cópia integral dos processos licitatórios e contratos referidos pelo Representante.

O ente municipal apresentou esclarecimentos, fazendo um breve relato acerca da natureza dos serviços contratados, defendendo a respectiva necessidade e afirmando terem todos sido adequadamente prestados (peça 16). Juntou a documentação requerida, inclusive em relação aos fornecedores AP Organização Paulista em Gestão Pública Ltda EPP, Desenvolver Assessoria Pesquisas e Publicidades EIRELE-ME e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda, apenas mencionados na exordial (peças 15-21, 22-28 e 30-32). Nos termos do Despacho nº 1960/15 – GCG (peça 33), o Corregedor Geral, embora visualizando plausibilidade na defesa prévia apresentada, considerou não esclarecidas no todo as acusações constantes da exordial, em especial em razão do fato de que na maioria dos certames houve a participação de um único licitante. Por tal razão, solicitou manifestação técnica.

No Parecer nº 134/16 – COFIT (peça 36), a unidade técnica opinou pela admissibilidade da representação sugerindo a realização de inspeção in loco, para melhor análise das alegações constantes da peça exordial e das dúvidas decorrentes da análise formulada quanto à documentação acostada pelo Município em sede de manifestação preliminar.

No Despacho nº 1697/16 – GCG (peça 37), o Corregedor consignou estarem preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebendo a representação, e determinando a realização de inspeção in loco no Município de Foz do Jordão, para apuração das alegações do representante e dos apontamentos da unidade técnica.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, no Despacho nº 2/17 - CGF (peça 40), deliberando quanto à oportunidade de realização da requerida inspeção in loco, informou que o Município de Foz do Jordão não esteve selecionado para o PAF-2016, já encerrado, noticiando a inclusão da solicitação em “Banco de Informações” elaborado para subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017.

Face à alteração de competências regimentais, nos termos da Resolução 58/2016 – GP, o feito foi redistribuído (peça 41).

Nos termos do Despacho nº 82/17 – GCFAMG (peça 42) reiterado pelo Despacho nº 507/17 – GCFAMG (peça 48), e como providência prévia ao exame de admissibilidade do feito, foi determinada a complementação da instrução pelo gestor responsável, com a solicitação da juntada de documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados e a sua reversão em efetivo benefício à municipalidade.

Intimado, o Sr. Neri Antonio Quadrin, gestor municipal à época dos fatos, manifestou-se (peças 53-60) relatando que, embora solicitada à atual gestão municipal toda a documentação requerida pelo relator, inclusive mediante impetração de Habeas Data (peça 59), a documentação a que teve acesso limitou-se a cópias de alguns dos certames.

Em apreciação conclusiva, contida na Instrução nº 1163/20 – CGM (peça 63), a unidade técnica opinou pela procedência da representação, eis que não demonstrada pelo gestor a necessidade de contratação de terceiros para a realização de serviços que poderiam ser feitos por servidores do quadro municipal.

Mediante o Parecer 373/20 – 5PC (peça 64), o Órgão Ministerial opinou pela necessidade de prosseguimento da instrução. Destacou falha quanto ao regular recebimento e subsequente citação dos interessados para o exercício da ampla defesa, bom como que, dado o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos (2013, 2014 e 2015), os fatos encontram-se acobertados pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado 26, de modo que a tramitação do feito somente se justificaria para fins de apuração de eventuais danos e da consequente determinação de restituição, caso comprovada a ausência de prestação dos serviços contratados.

A despeito da pertinência dos apontamentos ministeriais, tendo em vista o fato de que o gestor responsável teve pleno conhecimento do recebimento da representação (contido à peça 37), bem como oportunidade para se manifestar em relação às irregularidades, e considerando ainda que, em razão do longo tempo decorrido desde a ocorrência dos atos questionados, faz-se cada vez mais difícil a apresentação de provas documentais, no Despacho nº 539/20 – GCFAMG (peça 65), requeri a

manifestação conclusiva do Parquet.

No Parecer nº 616/20 – 5PC (peça 66), o Órgão Ministerial ratificou seu parecer anterior, pela reabertura de prazo para prosseguimento da instrução, e, alternativamente, opinou pela procedência nos termos da instrução.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo das conclusões a que chegaram os órgãos técnico e ministerial, entendo que o feito em exame não comporta julgamento pela procedência da representação, eis que não evidenciadas suficientemente as irregularidades genericamente expostas na peça vestibular. Ademais, inobstante tenham sido requeridas providências de inspeção in loco, que permitissem aferir a materialidade das possíveis restrições narradas, esta acabou não acontecendo.

De fato, embora esta Corte não tenha se omitido em garantir o impulso processual do presente feito, algumas dificuldades procedimentais impactaram negativamente em sua tramitação que, iniciada em 2015, somente foi objeto de recebimento ao final de 2016 (peça 37), oportunidade inclusive em que os possíveis interessados não foram regimentalmente citados.

Assim, transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos, período no qual inclusive houve a alteração da condução da gestão municipal[1], e sem a apuração objetiva dos apontamentos de representação, além da possibilidade de que eventual imposição de penalidades seja questionada em razão da incidência do Prejulgado 26, tendo em vista que o responsável foi intimado apenas para a apresentação de defesa prévia, e não propriamente citado, há de se considerar as dificuldades decorrentes do decurso significativo de tempo para a apuração da efetiva ocorrência dos fatos narrados, e não documentados na peça exordial.

Nesse sentido, veja-se que, quando pessoalmente intimado, o gestor municipal responsável pelos fatos em exame – gestão 2013-2016, não mais conduzia o Poder Executivo, alegando então não terem sido disponibilizados os documentos que fariam a prova requerida por esta Corte de Contas.

Desse modo, não havendo sido oportunamente requeridos ao gestor as informações específicas requeridas pela unidade técnica, e não havendo sido realizada em tempo hábil a inspeção in loco apropriadamente requerida em 2017, entendo não ser possível imputar agora irregularidade à atuação de gestor municipal. Face às manifestações oferecidas em resposta aos questionamentos formulados por esta Corte, mantêm-se em favor do então gestor público a presunção de regularidade dos atos por ele praticados.

2.1. Dos fatos narrados na inicial

A representação em exame foi desencadeada em 2015, ante a argumentação de que contratos firmados junto a terceiros entre 2013 e 2015 seriam desnecessários, pois “tratam de serviços que poderiam ser facilmente desenvolvidos pelo quadro de funcionários da Prefeitura de Foz do Jordão, pois não se trata de serviço especializado”. Ademais, aduziu o cidadão existirem “sérias dúvidas se efetivamente tais serviços foram realizados.” (peça 02, p. 02 e 01).

Os contratos questionados foram:

“1. Publicidade e Propaganda

1.1 Tomada de Preço nº 02/2013 – Contrato nº 70/2013

Valor: R\$ 140.000,00

Fornecedor: APICE COMUNICAÇÕES LTDA ME

Objeto: Contratação de empresa de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento e divulgação de publicidade de atos, obras e serviços;

2. Assessorias Diversas

2.1 Pregão nº 12/2013 – Contrato nº 40/2013

Valor: R\$ 66.000,00

Fornecedor: IRATI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

Objeto: Serviços de assessoria em programação financeira e cronograma de desembolso, administração orçamentária, financeira e patrimonial, assessoria na elaboração dos anexos de metas fiscais, assistência na avaliação de resultados e metas de resultado primário, nominal e de gestão;

2.2 Pregão nº 32/2013 - Contrato nº 32/2013

Valor: R\$ 95.000,00

Fornecedor: OMEGA PLANEJAMENTOS LTDA – ME

Objeto: Serviços de consultoria e assessoramento para o município e elaboração de projetos nas áreas da saúde, social, psicologia, esportes, administrativo, segurança do trabalho, ambiental, agrônômica, zootécnica, geológica e veterinária para captação de recursos no âmbito Federal e Estadual;

2.3 Convite nº 07/2014

Valor: R\$ 57.636,80

Fornecedor: OKONOSKI & VENZON LTDA

Objeto: Digitalização de documentos contábeis e licitatórios dos exercícios financeiros de 2013 e 2014

2.4 Pregão nº 11/2013

Valor: R\$ 67.203,00

Fornecedor: OKONOSKI CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-ME

Objeto: Serviços de assessoria administrativa e suporte técnico do sistema de gerenciamento nas áreas de contabilidade, tributação, recursos humanos, finanças, patrimonial e licitatória;

2.5 Convite nº 03/2014

Valor: R\$ 76.076,00

Fornecedor: JJ BREIER & SCHON LTDA

Objeto: Serviço de avaliação dos processos de licitação com objetivo de comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos dos anos de 2008 a 2012

2.6 Convite: 01/2014 – Contrato nº 09/2014

Valor: R\$ 33.915,00

Fornecedor: DATASERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Objeto: Serviço de levantamento patrimonial

2.7 Pregão nº 25/2015

Valor: R\$ 164.100,00

Fornecedor: IMS PLANEJAMENTO E PROJETOS PÚBLICOS LTDA

Objeto: Realização do diagnóstico municipal através de levantamento, cadastramento e georreferenciamento multifinalitário com o objetivo da formação de um banco de dados;” (peça 02, p. 01-03)

Quando requeridos esclarecimentos ao gestor (peça 04), este juntou a respectiva documentação, inclusive em relação aos fornecedores AP Organização Paulista em Gestão Pública Ltda EPP, Desenvolver Assessoria Pesquisas e Publicidades EIRELE-ME e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda, apenas mencionados na exordial (peças 15-21, 22-28 e 30-32).

Somente quando não era mais gestor municipal, o Representado foi questionado acerca da comprovação da prestação dos referidos serviços, nos termos do Parecer 134/16 – COFIT[2] (peça 36) e do Despacho nº 82/17 – GCFAMG (peça 42).

2.2. Ausência do binômio ilegalidade-lesividade

A atuação administrativa não deve ser inócua, nem mesmo a atuação dos órgãos de controle.

No presente caso, além do considerável decurso de prazo decorrido entre a instauração do feito, inclusive sem a efetiva citação dos responsáveis mas tão somente sua intimação para manifestação prévia, o seguimento do presente feito somente teria serventia se, com base nos achados e na documentação acostada aos autos, fossem evidentes os indícios de desvio ou da malversação de recursos públicos.

Ou seja, no presente caso, não vislumbro suficientes indícios da ocorrência do binômio ilegalidade-lesividade, pressuposto da determinação de restituição de valores ao erário, imprescritível por força do art. 37, § 5º da Constituição Federal[3]. Quanto aos achados, tendo em vista o que se encontra disponível no Portal de Transparência Municipal[4], inclusive, especificamente quanto ao Quadro de Cargos dos servidores municipais, com o detalhamento das vagas existentes e das vagas ocupadas em fevereiro de 2015[5], é possível reconhecer presunção de veracidade às afirmações do gestor responsável, tanto relacionadas à necessidade dos serviços – veja-se que, com um quadro de mais de 400 servidores, à época o Município contava com pouco mais de 300 ativos -, como também à efetiva prestação dos mesmos.

Com relação ao número de servidores municipais veja-se também a informação extraída dos bancos de dados desta Corte:



Portanto, em que pesem as alegações exordiais, o fato de não haverem sido acompanhadas de quaisquer documentos que pudessem comprovar sua ocorrência, não permitem afastar a presunção de regularidade da atuação do chefe do poder executivo, não se justificando a continuidade da instrução processual decorridos mais de cinco anos dos fatos ineptamente questionados.

Isso porque, também na seara administrativa deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, constitucionalmente consagrado[6]. Ou seja, também no exercício do controle da atuação administrativa, faz-se necessário que, sendo feita acusação contra a atuação de agente público, esta deve comprovar, de forma satisfatória, a presença de todos os elementos necessários à configuração da irregularidade.

Assim, ante a ausência de documentos que permitam confirmar as alegações não documentadas do Representante, não há como esta Corte manifestar-se afirmativamente pela configuração da irregularidade, e menos ainda, pela imposição de sanções de ordem administrativa aos gestor acusado.

Por tal razão, a representação em exame deve ser julgada improcedente.

Destaco que este Tribunal alterou, em 2017, a forma de tramitação das representações da Lei 8.666, inclusive com vistas a garantir a celeridade em sua resolução, evitando exatamente as situações como a que ora se verifica, em que o transcurso excessivo de prazo dificulta a apuração da verdade material que se pretende nesses casos.

Na instauração de procedimentos de auditoria in loco, este Órgão de Controle Externo vem intensificando seus esforços no sentido de aumentar a atuação concomitante, técnica e imparcial junto aos entes públicos jurisdicionados, o que vem redundando na emissão de orientações imediatas aos agentes envolvidos, e permitindo uma análise mais imediata e mais contextualizada de eventuais restrições apuradas[7].

Contudo, tendo em vista o dever da Câmara Municipal em acompanhar concomitantemente a atuação do Poder Executivo, inclusive quanto à eventual contratação de serviços, bem como a adequação do número e da qualificação dos servidores contratados pelo poder públicos, entendendo pertinente o encaminhamento dos autos àquele Poder, para ciência.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93, formulada por Anselmo Albino Amancio (peça 02), possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor municipal de Foz do Jordão em contratações de assessorias e serviços de publicidade e propaganda realizadas pelo Município nos exercícios de 2013 até 2015;
2. Oficiar a Câmara Municipal acerca desta decisão, para ciência e para fins de orientação no exercício de seu dever de acompanhar concomitantemente a atuação do Poder Executivo, inclusive quanto à eventual contratação de serviços, bem como a adequação do número e da qualificação dos servidores contratados pelo poder públicos;
3. Encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93, formulada por Anselmo Albino Amancio (peça 02), possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor municipal de Foz do Jordão em contratações de assessorias e serviços de publicidade e propaganda realizadas pelo Município nos exercícios de 2013 até 2015;

II. Oficiar a Câmara Municipal acerca desta decisão, para ciência e para fins de orientação no exercício de seu dever de acompanhar concomitantemente a atuação do Poder Executivo, inclusive quanto à eventual contratação de serviços, bem como a adequação do número e da qualificação dos servidores contratados pelo poder públicos;

III. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

CPF	Tipo	IP Documentos	Responsável	Início	Fim	Cargo
327.506.2000	REG	82329546	FRANCIELA DE FARIAS	01/01/2018	31/12/2020	Procuradora
429.945.0206	REG	77842161	EMERSON LUIS GALDINO	25/09/2006	31/12/2020	Gestor
087.408.5881	REG	59366509	GABRIEL PRADO	06/06/2008	31/12/2020	Gestor
240.478.5691	REG	2131887	ARILDO ALVES DA SILVA	01/01/2009	31/12/2020	Procurador
215.598.9451	REG	2131887	CLAYR ALBINO AMANCIO	01/01/2017	31/12/2020	Procurador
350.217.0848	REG	2026278802	NERI ANTONIO GUARINI	01/01/2017	31/12/2020	Procurador
240.478.5691	REG	2131887	ARILDO ALVES DA SILVA	01/01/2009	31/12/2020	Procurador
832.227.0732	REG	45908307	IVAN FERNANDO DA SILVA	01/01/2017	31/12/2020	Procurador
054.968.1840	REG		ANDRESSA DA SILVA DE SEIXA	01/01/2019	31/12/2020	Procuradora
119.801.5801	REG		RICARDO DE SOUZA	04/04/2017	09/09/2020	Procurador
054.968.1840	REG		ANDRESSA DA SILVA DE SEIXA	16/04/2018	31/12/2020	Procuradora

- 1.
2. "1. Os pagamentos realizados junto à empresa AP ORGANIZAÇÃO PAULISTA EM GESTÃO PÚBLICA E CONSULTORIA LTDA (peça 17) não comprovam a realização e a participação das servidoras nos cursos alegados;
2. Os documentos apresentados à peça 18 demonstram a contratação direta, sem qualquer instrução que justifique a opção pela empresa DESENVOLVER ASSESSORIA PESQUISAS E PUBLICIDADES EIRELI ME, bem como sem a devida comprovação dos serviços prestados;
3. Os documentos acostados às peças 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 tratam somente do procedimento de contratação de empresas, especialmente de assessorias e consultorias, sem a devida evidência dos serviços executados;
4. Os procedimentos constantes às peças 19 e 20 não trazem as cotações dos preços das licitações, ou mesmo as justificativas para os valores máximos adotados;
5. Os convites enviados aos licitantes foram recebidos no dia da abertura da licitação (peça 21);
6. Devido à singularidade de seus objetos, as contratações realizadas por meio dos Pregões 32/2013 (peças 27 e 28) e 25/2015 (peça 23), seguindo a jurisprudência do tema, deveriam ocorrer por outra modalidade licitatória;
7. Aditivo do contrato firmado com a empresa APICE COMUNICAÇÕES LTDA – ME sem a devida justificativa (peças 24 e 25)";
3. O art. 37, §5º da Constituição Federal estabelece que a "lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
4. <http://www.fozdojordao.pr.gov.br>
5. <file:///tcprofiles/users/profiles/tc514640/Downloads/Cargos.pdf>
6. A Constituição da República de 1988 previu no seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Com base nesse dispositivo, a doutrina majoritária tem sustentado que se encontra positivado o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.
7. Veja-se os esforços deste Tribunal quanto às auditorias presenciais realizadas nas edições de 2016 até 2018, em atendimento aos Planos anuais de fiscalização, e que podem ser facilmente acessadas no seguinte [mapa interativo](#), publicado no portal do Tribunal na internet, destinado a facilitar a consulta e a compreensão de informações técnicas e estimular o cidadão a exercer o controle social do gasto e das políticas públicas executadas em seu município.

PROCESSO Nº: 283016/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, DIEGO MAURER, VLADEMIR LUCINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2773/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Existe diferença entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, sendo que ambas encontram guarida na Lei 8.666/93, conforme previsão do art. 30, II e § 1º, I – Não comprovação das justificativas que embasaram a escolha pela realização da licitação em lote único; Ausência de erro grosseiro e verificada a participação de quatro empresas no certame; Recomendação para que, caso se entenda oportuna a prorrogação do contrato, verifique-se se é a medida mais vantajosa frente à realização de novo certame com lotes separados – Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa DIEGO MAURER – EPP formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itapejara D'Oeste em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 08/2020[1], quais sejam:

- (i) Exigência, no item 15.5.4.1, de atestado técnico operacional em nome da empresa interessada em participar do certame, ao passo que o correto seria (conforme previsão do art. 30, da Lei 8.666/93) que a exigência fosse de atestado de "aptidão de capacitação técnico-profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das empresas"; e (ii) O objeto do certame não foi dividido, sendo que a separação em lotes (sendo um para coleta e transporte de resíduos e outro para destinação final de resíduos) faria com que mais empresas pudessem se interessar em participar da licitação.

Conclusivamente, foi solicitada a determinação de retificação do edital.

Os Srs. Agilberto Lucindo Perin (Prefeito de Itapejara D'Oeste) e Vlademir Lucini (Presidente da Comissão de Licitação) apresentaram defesa prévia (Peças 14/16) sustentando que:

(...) a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviços.

(...)
(...) para os serviços de coleta e transbordo de lixo orgânico, esta exigência [atestado técnico operacional em nome da empresa] é completamente viável, pois, a empresa tem que ter um mínimo de experiência diante de lidar com um serviço que exige obediência a leis como a ambiental e outras para execução do serviço desde a coleta, até a destinação final.

(...)
(...) o volume de lixo produzido diariamente no quadro urbano do Município, equivale aproximadamente a uma carga do caminhão coletor de porte médio (15m³), e que este volume é atualmente levado pelo mesmo caminhão de coleta até o aterro sanitário, para a destinação final, sendo que isso diminui a operação de carga e descarga do caminhão de coleta para o caminhão de transporte, já que o Município não dispõe de estação de transbordo (ET).

Se ocorresse lotes separados para coleta e destinação final vindo a ser vencedor empresas diferentes, aumentaria as despesas para os serviços, como também por não ter estação de transbordo no Município, poderia ocasionar problemas com o meio ambiente.

(...)
Em demanda nº 181790, concluída em 17.10.2019, o TCE/PR assim se manifestou: "(...) No caso específico, foi questionado a essa unidade técnica a possibilidade de se realizar uma licitação considerando apenas um lote único, pelas razões descritas no Ofício.

Entendemos que, em que pese a regra geral em que o parcelamento é regra, sempre que TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEL, essa unidade de fiscalização entende que É POSSÍVEL REALIZAR A LICITAÇÃO em um ÚNICO LOTE, desde que haja motivação e que se demonstre no processo administrativo, de forma clara, que no caso em tela não se afrontaria os princípios da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa e que o parcelamento não seria a melhor opção econômica ou que seria tecnicamente não viável (...)"

Por meio do Despacho 393/20 (Peça 17), recebi a representação e, considerando os esclarecimentos prestados pela Municipalidade, entendi inexistir evidências que justificassem a determinação de suspensão do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2462/20 (Peça 20), solicitou a determinação de juntada de documentos complementares, apresentados nas Peças 22/24. Conclusivamente, então, na Instrução 2766/20 (Peça 28), opinou pela parcial procedência da representação:

(...) ao contrário do que afirma a representante, comumente são exigidos atestados no sentido pretendido pelo Pregão Eletrônico nº 8/2020 do Município de Itapejara D'Oeste.

Não há como confundir a capacidade técnico-operacional com a capacidade técnico-profissional, bem como não se verificam restrições para exigência de uma e outra, conforme art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

No caso da qualificação técnico-operacional, se pretende averiguar se o licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, enquanto na qualificação técnico-profissional se examina a experiência do profissional indicado pelo licitante como seu responsável técnico.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que pode ser exigido, conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência nº 285/2019, citando a decisão substanciada no Acórdão nº 2.326/2019 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler):

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

(...)
No que tange à aglutinação de itens com serviços distintos em lote único, com razão a representante.

A municipalidade e os interessados defendem que há elementos que justificam a conjunção dos itens, inclusive com orientação nesse sentido emitido pela unidade técnica deste Tribunal de Contas.

Ocorre que a resposta enviada, via canal de comunicação (peça 16, fl. 2), não autorizou nem referendou, muito menos analisou de forma concreta o certame em questão.

(...)
Assim, ao Município de Itapejara D'Oeste cabia elencar todos os fundamentos e motivos que o levaram a aglutinar os itens, já que inconstitutos que poderiam ser licitados de forma separada.

Compulsando o processo licitatório, não constam esses requisitos mínimos, apenas uma alegação genérica do gestor municipal (...).

(...)
Não houve, portanto, apresentação de justificativa técnica ou comprovação de que a aglutinação realmente seria mais vantajosa, já que as alegações de economia para os custos do serviço não parecem críveis, pois nada indica nesse sentido, bem como a necessidade da estação de transbordo apenas no caso de os itens serem licitados de forma separada.

Por outro lado, a municipalidade não apontou ou indicou, de forma precisa e comprovadamente, prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala a licitação por lotes distintos.

(...)
Como resultado, não seria razoável a anulação do certame e a decorrente sustação do contrato firmado, principalmente diante das consequências que acarretariam aos municípios afetados por eventual suspensão ou inconsistências dos serviços de coleta de lixo, motivo pelo qual essa unidade técnica opina pela emissão de recomendação para que o município deixe de prorrogar o contrato firmado ou, eventualmente, demonstre de forma clara e técnica a vantagem para o município e o prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala a licitação por lotes distintos, em futuro termo aditivo que venha a prorrogar os serviços.

Deixa-se de opinar pela responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pois não há constatação de erro grosseiro, conforme exige o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, houve certa concorrência, com a participação de 4 empresas (peça 23, fls. 247 e 248) e, ainda, a municipalidade teve o cuidado de consultar esse Tribunal de Contas Estadual quanto à possibilidade de aglutinação

dos itens, embora posteriormente tenha deixado de consolidar no processo licitatório as orientações emanadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 649/20-3PC – Peça 29) acolhe as conclusões da Unidade Técnica. Alternativamente, caso seja entendimento do Relator, não se opôs "à nova intimação do Município para que demonstre a vantagem da licitação em lote único".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar

De modo a se evitar alegações de ofensa ao devido processo legal, entendendo necessário destacar que, por meio do Despacho 373/20 (Peça 07), abri dois prazos diferentes para os agentes municipais se manifestarem, sendo um para defesa prévia e outro para defesa exauriente, senão vejamos:

Determinações

(...)

- Promova-se a inclusão dos Srs. Agilberto Lucindo Perin (Prefeito) e Vladimir Lucini (Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que: (a) no prazo de 3 dias apresentem defesa prévia em relação às questões constantes da peça vestibular, bem como esclareçam as retificações que eventualmente serão realizadas no edital; e (b) no prazo de 15 dias, caso exista interesse, juntem defesa de mérito.

É claro que, caso fossem suscitadas novas questões ou verificada a necessidade de outros esclarecimentos, seria proporcionada nova oportunidade de manifestação. Porém, não se verificando tais ocorrências, não entendo que havia necessidade de nova intimação após a juntada da defesa prévia.

Desta feita, o fato de Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação haverem apresentado apenas defesa prévia não demonstra qualquer impropriedade no deslinde do feito.

Mérito

(i) Exigência, no item 15.5.4.1, de atestado técnico operacional em nome da empresa interessada em participar do certame, ao passo que o correto seria (conforme previsão do art. 30, da Lei 8.666/93) que a exigência fosse de atestado de "aptidão de capacitação técnico-profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das empresas" – Irretocável a abordagem da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual adoto como causa de decidir, indicando a diferença entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional (sendo que ambas encontram guarida na Lei 8.666/93, conforme previsão do art. 30, II e § 1º, I) e destacando elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 2.326/19-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

Conclusão: Item improcedente.

(ii) O objeto do certame não foi dividido, sendo que a separação em lotes (sendo um para coleta e transporte de resíduos e outro para destinação final de resíduos) faria com que mais empresas pudessem se interessar em participar da licitação – Novamente valho-me dos esmerados apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação aos quais apresento uma pequena divergência conclusiva.

A jurisprudência desta Corte de Contas se sedimentou na esteira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União[2], prescrevendo que se dê preferência à divisão da licitação em objetos diferentes, sendo, porém, aceitável a fixação de lote único, desde que existam justificativas (técnicas, logísticas, financeiras...) para a escolha.

Compulsando-se os autos, até se observam justificativas para o procedimento do Município (apresentadas, inclusive, na fase interna da licitação[3]). Porém, verifica-se que as justificativas são lacônicas e desprovidas de devida comprovação (não há, por exemplo, pesquisa de preço indicando que a separação em lotes ocasionaria aumento nos custos).

Desta feita, não há como se concluir que o procedimento encontra-se absolutamente regular.

Porém, cumpre sopesar que a licitação atendeu ao princípio da competitividade (com quatro empresas participantes), além de que a conduta dos agentes municipais, em que pese não exemplar, também não pode ser tachada de erro grosseiro. Assim, concordo que a anulação do certame e a aplicação de multa administrativa mostram-se absolutamente desarrazoados.

Minha divergência quanto ao opinativo dos Órgãos Instrutivos se dá unicamente em relação à proposta de recomendação "para que o município deixe de prorrogar o contrato firmado ou, eventualmente, demonstre de forma clara e técnica a vantagem para o município e o prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala a licitação por lotes distintos, em futuro termo aditivo que venha a prorrogar os serviços".

Entendo, de maneira levemente diversa, que, caso se entenda adequada a prorrogação do contrato, deverão ser realizados estudos técnicos de modo a verificar se é a solução mais vantajosa (frente à realização de novo certame em lotes), não sendo apropriada a proposta de não renovação da avença.

Conclusão: Item procedente, com expedição de recomendação e sem aplicação de penalidades.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "DIEGO MAURER – EPP" em desfavor do Município de Itapejara D'Oeste, considerando que não restou devidamente justificada de modo técnico a opção pela realização do Pregão Eletrônico 08/2020 em lote único;

3.2. recomendar ao Município de Itapejara D'Oeste que, caso entenda oportuna a prorrogação do contrato oriundo do Pregão Eletrônico 08/2020, preliminarmente, realize estudos técnicos para verificar se tal medida se mostra vantajosa frente à realização de novo certame com lotes separados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "DIEGO MAURER – EPP" em desfavor do Município de Itapejara D'Oeste, considerando que não restou devidamente justificada de modo técnico a opção pela realização do Pregão Eletrônico 08/2020 em lote único;

II. recomendar ao Município de Itapejara D'Oeste que, caso entenda oportuna a prorrogação do contrato oriundo do Pregão Eletrônico 08/2020, preliminarmente, realize estudos técnicos para verificar se tal medida se mostra vantajosa frente à realização de novo certame com lotes separados;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Edital: 3. OBJETO

3.1. A presente licitação, do tipo menor preço por Item, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e destinação final de lixo reciclável, gerados pelo Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

3.2. **SUMULA 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3.3. Conforme "Solicitação" encaminhada pelo Sr. Agilberto Lucindo Perin ao Sr. Vlademir Lucini (Peça 23):

A opção pela realização da licitação em lote único para a coleta e destinação final do lixo orgânico do Município, tem a ver com o princípio da economicidade associada a falta de estrutura para instalação de estação de transbordo (ET).

No que se refere a economicidade o que deve ser levado em conta é que o volume de lixo produzido no quadro urbano do Município, equivale aproximadamente a uma carga diária do caminhão coletor de porte médio, e que este volume atualmente é levado com o mesmo veículo de coleta no mesmo dia para aterros existentes na região pertencentes a empresas que a fazem a coleta ou de terceirizados. Isso faz com que se eliminem os gastos com carga e descarga; Serviço este que com lotes separados provavelmente aconteceria, em função de que estes lotes poderiam ficar com empresas diferentes, diante disso os custos se elevariam, sem levar em consideração a inexistência de local adequado, para a execução de transbordo, ocasionando vários transtornos e prejuízos ao meio ambiente.

PROCESSO Nº: 263740/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2774/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual – Atraso no envio de dados do SEI-CED justificado por fatores externos – Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Wilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves como Presidentes do Fundo de Equalização do Microcrédito do Estado do Paraná no exercício de 2019.

A 2ª Inspeção de Controle Externo elaborou Relatório de Fiscalização (Peça 41) indicando que, considerando a excepcionalidade da situação da Pandemia COVID-19, "as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades do ente no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano". Além disso, "uma vez que ainda não houve execução orçamentária, o relatório limitou-se a conter as informações institucionais do fundo".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 651/20 – Peça 42) entendeu necessária a abertura de contraditório, em razão da verificação de que o encaminhamento de informações via SEI-CED se deu fora dos prazos regulamentares:

Os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1ª	31/05/2019	31/05/2019	Dentro do Prazo
2ª	30/09/2019	27/09/2019	Dentro do Prazo
3ª	31/03/2020	31/03/2020	Fora do Prazo

Realizadas as devidas intimações, os Srs. Wilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves apresentaram manifestação (Peça 48) sustentando que o envio dos módulos do SEI-CED em questão depende de informações recebidas da Controladoria Geral do Estado e que, em relação ao quadrimestre em questão, apenas foram encaminhadas em 12 de março de 2020. Considerando a ocorrência, já estão sendo estudadas medidas para que o problema não se repita.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise conclusiva (Instrução 931/20 – Peça 51) não acata as justificativas e opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Sr. Heraldo Alves das Neves em razão de atraso na alimentação do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 785/20-5PC – Peça 52) acolhe a conclusão da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente ao atraso na alimentação do SEI-CED, ouso divergir das unidades instrutivas e propor o afastamento da multa administrativa propugnada, uma vez que devidamente demonstrado que o Fundo Interessado dependia de informações recebidas da Controladoria Geral do Estado e que apenas foram remetidas quando já se havia encerrado o prazo de remessa dos dados.

Necessário, porém, que seja expedida determinação para adoção de medidas em relação à questão, de modo que não haja reincidência no problema, a qual poderá vir a ser apenas com multa. Cumpre destacar, nesse sentido, que o atraso no envio de dados do SEI-CED prejudica as atividades de controle desta Corte de Contas.

Além disso, considerando que o item não trata de questão intrínseca às contas, não me parece que deva figurar sequer como motivo de ressalva. Assim, quanto ao mérito das contas em si, observa-se a não verificação de qualquer impropriedade, devendo ser consideradas regulares.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Wilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves como Presidentes do Fundo de Equalização do Microcrédito do Estado do Paraná no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Fundo de Equalização do Microcrédito do Estado do Paraná (sem aposição de prazo específico, não havendo necessidade de acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) a adoção de medidas visando ao tempestivo recebimento de informações junto à Controladoria Geral do Estado para fim de alimentação do SEI-CED;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Wilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves como Presidentes do Fundo de Equalização do Microcrédito do Estado do Paraná no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar ao Fundo de Equalização do Microcrédito do Estado do Paraná (sem aposição de prazo específico, não havendo necessidade de acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) a adoção de medidas visando ao tempestivo recebimento de informações junto à Controladoria Geral do Estado para fim de alimentação do SEI-CED;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273576/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2775/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Contas regulares. Expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Alfredo Zampieri e Sandro Alex Cruz de Oliveira como gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no exercício de 2019 (o primeiro de 1º/01 a 03/02 e o segundo de 04/02 a 31/12).

O Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (Peça 31) indica a não constatação de impropriedades, sem prejuízo, porém, da necessidade expedição de recomendações, quais sejam:

5.1.1 Diante das deficiências de controle dos estoques de vigas sob o aspecto gerencial e contábil, contrariando item 4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição, em razão da ausência de rotina de comunicação à contabilidade da produção e baixa de estoques, da ausência de conciliação entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade e da ausência de controle de estoques por sistema informatizado, recomendar que: (item 4.1)

a) Implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade da produção e baixa de estoques;

b) Implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade;

c) Implemente o controle de estoques pelo Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

d) Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

5.1.2 Diante das inconsistências no reconhecimento contábil e na metodologia de cálculo para apuração de investimentos permanentes, contrariando o item 3.2.4.1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição; os itens 3.2 e 3.10 da NBC TSP – Estrutura Conceitual; o item 16 da NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e os incisos I, II e III do art. 248 da Lei 6.404/1976; em razão da ausência de definição da metodologia específica a ser aplicada e da ausência de procedimento de conciliação e revisão dos valores de investimentos permanentes, recomendar que: (item 4.2)

a) Regularize o valor dos investimentos registrado na conta contábil nº 12211019500 (Outras Participações - MEP);

- b) Defina metodologia específica a ser aplicada contendo no mínimo forma de cálculo, responsável pelos registros e periodicidade dos registros;
c) Implemente rotinas de conciliação e confirmação dos valores registrados em investimentos;
d) Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 592/20 – Peça 32) entendeu que a prestação de contas “pode ser considerada regular, (com as recomendações feitas pela 3ª ICE [...])”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 745/20-3PC – Peça 33) se manifestou pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento dos Srs. João Aldrefo Zampieri e Sandro Alex Cruz de Oliveira como gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no exercício de 2019, sem prejuízo da expedição das recomendações pugnadas pela 3.ª Inspeção de Controle Externo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Aldrefo Zampieri e Sandro Alex Cruz de Oliveira como gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que:

- Diante das deficiências de controle dos estoques de vigas sob o aspecto gerencial e contábil, contrariando item 4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição, em razão da ausência de rotina de comunicação à contabilidade da produção e baixa de estoques, da ausência de conciliação entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade e da ausência de controle de estoques por sistema informatizado:

a) Implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade da produção e baixa de estoques;

b) Implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade;

c) Implemente o controle de estoques pelo Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

d) Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

- Diante das inconsistências no reconhecimento contábil e na metodologia de cálculo para apuração de investimentos permanentes, contrariando o item 3.2.4.1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição; os itens 3.2 e 3.10 da NBC TSP – Estrutura Conceitual; o item 16 da NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e os incisos I, II e III do art. 248 da Lei 6.404/1976; em razão da ausência de definição da metodologia específica a ser aplicada e da ausência de procedimento de conciliação e revisão dos valores de investimentos permanentes:

a) Regularize o valor dos investimentos registrado na conta contábil nº 12211019500 (Outras Participações - MEP);

b) Defina metodologia específica a ser aplicada contendo no mínimo forma de cálculo, responsável pelos registros e periodicidade dos registros;

c) Implemente rotinas de conciliação e confirmação dos valores registrados em investimentos;

d) Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Aldrefo Zampieri e Sandro Alex Cruz de Oliveira como gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que:

- Diante das deficiências de controle dos estoques de vigas sob o aspecto gerencial e contábil, contrariando item 4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição, em razão da ausência de rotina de comunicação à contabilidade da produção e baixa de estoques, da ausência de conciliação entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade e da ausência de controle de estoques por sistema informatizado:

a) Implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade da produção e baixa de estoques;

b) Implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade;

c) Implemente o controle de estoques pelo Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

d) Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

- Diante das inconsistências no reconhecimento contábil e na metodologia de cálculo para apuração de investimentos permanentes, contrariando o item 3.2.4.1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição; os itens 3.2 e 3.10 da NBC TSP – Estrutura Conceitual; o item 16 da NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e os incisos I, II e III do art. 248 da Lei 6.404/1976; em razão da ausência de definição da metodologia específica a ser aplicada e da ausência de procedimento de conciliação e revisão dos valores de investimentos permanentes:

a) Regularize o valor dos investimentos registrado na conta contábil nº 12211019500 (Outras Participações - MEP);

b) Defina metodologia específica a ser aplicada contendo no mínimo forma de cálculo, responsável pelos registros e periodicidade dos registros;

c) Implemente rotinas de conciliação e confirmação dos valores registrados em investimentos;

d) Insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 439040/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARANHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRIDI PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2776/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Saneamento de inconformidades. Afastamento de penalidades. Acumulação irregular de cargos públicos. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão nº 1174/20-S2C[2], através do qual houve o julgamento pela negativa de registro das admissões provenientes destes autos e regidas pelo Edital de Concurso Público nº 1/2011, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos senhores Luiz Henrique Germano[4] e Fabiano Lopes Bueno[5], em razão do não atendimento de diligências solicitadas por esta Corte, deixando de encaminhar documentação essencial à análise do processo.

Após expor suas razões recursais, pleiteou a reforma do Acórdão, com o registro das admissões e exclusão das multas impostas, afirmando que a decisão desta Corte se

baseou em falhas sanáveis e há legalidade em todos os atos administrativos referentes ao concurso público.

Por intermédio do Despacho nº 827/20-GCAML[6], houve o recebimento do recurso. Mediante o Parecer nº 1152/20[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial, opinando por manter a negativa de registro às admissões das candidatas aprovadas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como à admissão do Sr. Marcus Vinicius Garanhani no cargo de Médico, mantendo as multas impostas e sugerindo a reforma do Acórdão para que se registrem as admissões relativas aos demais cargos públicos.

O Ministério Público de Contas corroborou parcialmente o opinativo técnico, a fim de modificar a decisão recorrida e conceder registro às admissões em apreço, com exceção da admissão do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, em razão de sua acumulação ilegal de cargos (Parecer nº 706/20-3PC[8]). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão ora vergastado, houve o julgamento pela negativa de registro das admissões regidas pelo Edital de Concurso Público nº 1/2011, ante a falta de encaminhamento de documentos essenciais.

O recorrente argumentou, em síntese, que não houve fraude ou qualquer ilícito no concurso, apenas ausência de formalidades que não prejudicaram sua lisura; que o certame foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual; que o Departamento de Recursos Humanos sofreu grande rotatividade de servidores, o que justifica o lapso do Município em atender às solicitações desta Corte; que foram realizadas todas as diligências necessárias no sentido de regularizar as pendências quanto à alimentação do sistema SIM-AP; que não houve má-fé; que, em anexo a este recurso, disponibilizou os editais de convocação e as declarações de não acúmulo de remuneração, antes ausentes; que a falta de juntada aos autos do comprovante de convocação da candidata Thereza Aparecida Vieira para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não gerou prejuízos, haja vista que ela tomou posse no ano de 2012 e foi exonerada em 2013.

Denota-se que, com a protocolização do presente recurso, o gestor objetiva demonstrar o atendimento às diligências propostas no decorrer da fase instrutória. Entendo que ficou evidenciado que o Município tomou as providências cabíveis para que o sistema SIM-AP fosse alimentado a contento quanto às informações dos candidatos nomeados, antes tidas como ausentes. Ademais, como bem pontuou a CGM, referido sistema não é mais utilizado, o que dificulta a inserção de dados pelas entidades municipais.

A unidade técnica destacou também o atendimento à sua solicitação para que a entidade municipal retificasse o SIM-AP no sentido de excluir os nomes de treze servidores que foram inseridos equivocadamente junto ao edital regulador do certame.

No tocante ao apontamento de falta de apresentação de documentos atinentes às Sras. Flávia de Lima Carvalho, Ivanete Batista Leite de Souza, Olivia Ribeiro da Silva e Débora Aparecida de Carvalho Leal, o recorrente juntou declaração afirmando que tais candidatas foram convocadas, mas não tomaram posse.

Já com relação à candidata Thereza Aparecida Vieira, classificada em primeiro lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o Município deixou de apresentar o comprovante de sua convocação.

Nesse momento recursal, o gestor aduziu que não localizou o ato de convocação da candidata, mas atestou que foi nomeada e exonerada a pedido, e juntou Portaria com tais informações (peça 199).

A unidade técnica, então, manifestou-se no sentido de que o documento solicitado é imprescindível para se aferir a regularidade da convocação e a obediência à ordem classificatória, visto que ela foi a primeira colocada para o cargo, e que não se pode inferir, indene de dúvida, que foi convocada.

Pois bem. Entendo que a ausência de apresentação do ato de convocação da candidata não se afigura, por si só, motivo suficiente para que se negue registro à sua admissão.

Deve-se ponderar que uma decisão pela negativa de registro prejudicaria todos os demais servidores nomeados para o mesmo cargo; ademais, o certame foi realizado em 2011, havendo servidores já de longa data estáveis.

À peça 97, consta a Portaria Municipal nº 57/2013, datada de 01/03/2013, por meio da qual se exonerou a servidora. Tal documento possui presunção de veracidade, e atesta que a exoneração se deu a pedido. Assim, pode-se concluir, até prova em contrário, que foi devidamente convocada para tomar posse no cargo para o qual concorreu.

Desse modo, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial pela concessão de registro às admissões das candidatas aprovadas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No que diz respeito à falta de declarações de não acúmulo de remuneração dos candidatos Paulo Romeu Pereira, Juliano José da Rocha e Letícia Aparecida Cândido, o recorrente apresentou documentação e prestou esclarecimentos que considero satisfatórios. Quanto ao Sr. Paulo, juntou-se a sua declaração de não acúmulo (peça 196); o candidato Juliano faleceu, e a pensionista assinou declaração afirmando receber um único benefício de pensão, sendo este vinculado ao Município (peça 197); já a candidata Letícia, pelo que consta dos autos, sequer tomou posse.

O Acórdão recorrido dispôs ainda acerca da acumulação de cargos públicos:

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 822/18 – peça processual nº 075) verificou todos os possíveis acúmulos de cargo por parte dos admitidos e entendeu pela regularidade dos acúmulos ou inexistência de acúmulo, exceto no caso do admitido Marcus Vinicius Garanhani. Quanto a este, informou que o referido admitido exerceu dois cargos de médico (um no Município de Siqueira Campos e outro no Município de Wenceslau Braz) com jornada de 40 (quarenta) horas e, conforme consulta ao SIM-AP, teria se exonerado do cargo do Município de Siqueira Campos em 01/03/13, de modo que teria acumulado os cargos indevidamente no período de 12/03/12 a 01/03/13, motivo pelo qual deveria ser negado registro à admissão do referido servidor.

Em seu recurso, o gestor não discorreu a respeito da situação de inconformidade relatada pela unidade técnica quanto ao Sr. Marcus Vinicius Garanhani, que teria atuado como Médico no Município de Siqueira Campos (de 12/03/2012 a 08/11/2013) e no Município de Wenceslau Braz (de 01/02/2011 a 01/03/2013), em ambos com jornada de 40 horas semanais.

Mantenho, portanto, o apontamento de irregularidade e a negativa de registro à sua admissão, em virtude da acumulação ilegal de cargos.

No que diz respeito aos candidatos aprovados nos demais cargos públicos, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que estão revestidas de legalidade, motivo pelo qual devem ser registradas.

Quanto às multas aplicadas aos gestores em razão da falta de atendimento às diligências solicitadas por este Tribunal e por terem deixado de encaminhar documentação essencial à análise do processo, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo por bem afastá-las, haja vista que foram demonstradas dificuldades no seu cumprimento, não se comprovou que as omissões estariam evitadas de má-fé e, de qualquer forma, caracterizaram-se como vícios perfeitamente sanáveis, mesmo que em sede recursal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1174/20-S2C, para o fim de: - julgar pelo registro das admissões provenientes deste processo, regidas pelo Edital de Concurso Público nº 1/2011, à exceção da admissão no cargo de Médico do Sr. Marcus Vinicius Garanhani;

- afastar a aplicação de multas aos gestores.

Em observância ao Prejulgado nº 11, deve o Município de Siqueira Campos comprovar a cientificação do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, acerca do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, reformando-se o Acórdão nº 1174/20-S2C, para o fim de:

(i) julgar pelo registro das admissões provenientes deste processo, regidas pelo Edital de Concurso Público nº 1/2011, à exceção da admissão no cargo de Médico do Sr. Marcus Vinicius Garanhani;

(ii) afastar a aplicação de multas aos gestores;

II – determinar, ao Município de Siqueira Campos, em observância ao Prejulgado nº 11, que comprove a cientificação do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, acerca do teor desta decisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, o encerramento do processo, e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 184/199 e 204/206.

2. Peça 181. Relator designado: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator designado os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Vencido o Relator originário, Auditor Cláudio Augusto Kania, que apresentou proposta de voto pelo sobrestamento dos presentes autos até o envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Prefeito Municipal de 17/12/2018 a 30/08/2019.

5. Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 16/12/2018 e de 31/08/2019 a 31/12/2020.

6. Peça 200.

7. Peça 210.

8. Peça 211.

PROCESSO Nº: 568533/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2777/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente;
- II – determinar ao Município de Paranaguá que classifique como —Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF, os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município, decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2018, incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago, devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de até 90 (noventa) dias;
- III – recomendar ao Município de Paranaguá que englobe nos limites municipais de despesa com pessoal (artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), na proporção de sua participação no contrato de rateio, os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal, nos termos da instrução;
- IV – recomendar ao Município de Paranaguá que, havendo necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei n.º 8080/90, em especial a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do artigo 175-H, inciso IX, do Regimento Interno;
- VI – determinar, por fim, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

A demanda foi encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá.

Nos presentes embargos, o município aponta omissão na decisão, alegando que não houve manifestação quanto às "teses trazidas pelo Município, sendo omissa e obscura, de modo de analisar os fatos e a realidade da saúde pública".

Aduz que "é inevitável dizer que a omissão no presente acórdão quanto o esforço da Prefeitura Municipal de manter, além do atendimento básico a saúde, a urgência, emergência e especialidades – atendimento complementar a saúde básica – em pleno funcionamento, com o único objetivo de garantir qualidade a população, sem que a mesma precise ficar horas na fila de espera para atendimento, sem que haja falta de médicos plantonistas ou especialistas (porquanto é responsabilidade da empresa garantir a presença de profissionais sob pena de sanção administrativa, sem que os mesmos tenham qualquer vínculo com a Prefeitura)".

Sustenta que "não compete ao Município ter em seu quadro efetivo profissionais da atenção secundária à saúde. No entanto, na ausência do ente federativo estadual se fez necessária a contratação destes através de licitação para evitar a desassistência da população."

Ainda, ressalta que é lícito à iniciativa privada participar do sistema único de saúde de forma complementar, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal, concluindo que os "serviços contratados no Pregão Presencial n.º 016/2018 não se incluem atribuições da atenção básica a saúde, cuja responsabilidade é do Município, apenas prevê serviços complementares de urgência e emergência e especialidades."

Ademais, aponta contradição no acórdão ao afirmar que "o procedimento licitatório não deu preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos", sendo possível interpretar que "não haveria óbice na contratação através de instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, reafirmando assim os argumentos apresentados por parte da administração."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Aduz o embargante que o Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno foi omissivo, pois não considerou a realidade da saúde pública nem o esforço do município de manter, além do atendimento básico à saúde, "a urgência, emergência e especialidades – atendimento complementar a saúde básica".

Sustenta que os serviços contratados pelo Pregão Presencial n.º 016/2018 não se incluem nas atribuições da atenção básica à saúde, sendo constitucionalmente prevista a possibilidade de a iniciativa privada complementar o sistema único de saúde.

Sem razão, contudo.

Isso porque, restou destacado no julgado que os serviços objeto do Pregão Presencial n.º 016/2018 abrangem, dentre outros, especialidades que deveriam ser prestadas pelo Município, "por compreenderem pronto atendimento presencial diurno e em dias úteis". Segundo a jurisprudência desta Corte, já transcrita na decisão embargada, "há entendimento de ser responsabilidade dos Municípios o atendimento de urgência no período diurno e somente a terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência em período noturno, fins de semana e feriados não deveriam ser enquadrados como despesas de pessoal."

Logo, considerando que o procedimento licitatório destinou-se à "contratação de empresas para fornecimento de serviços Médicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo (i) médicos de urgência e emergência e clínico geral para trabalhar em pronto atendimento e unidades de saúde, nos períodos diurno e noturno, todos os dias da semana, inclusive feriados, (ii) médico ginecologista obstetra para trabalhar em unidade de saúde e em hospital, no período diurno, de segunda a sexta-feira, e (iii) médico pediatra para trabalhar em pronto atendimento, nos períodos diurno e noturno, ininterruptamente, todos os dias da semana, incluindo feriados", fica evidente que parte desses serviços deveria ser prestada diretamente pelo Município, e não mediante terceirização.

Diante disso, o julgado afastou os argumentos de defesa, nos seguintes termos:

Logo, foram contratados mediante procedimento licitatório serviços/especialidades que deveriam ser diretamente prestados pelo município, por compreenderem pronto atendimento presencial diurno e em dias úteis. Por conseguinte, não procede a alegação da defesa de que a contratação questionada buscou apenas serviços

complementares, razão pela qual os gastos decorrentes de tais serviços deveriam ser computados como despesa de pessoal, nos termos das normas acima transcritas. (sem grifos no original)

Saliente-se que nem todas as especialidades objeto do pregão presencial foram consideradas de responsabilidade direta do Município de Paranaguá, não sendo, por conseguinte, determinada sua classificação como "outras despesas de pessoal". Conforme se extrai do aresto, os serviços médicos relativos a atendimentos de urgência em período noturno, finais de semana e feriados não devem ser enquadrados como despesas de pessoal. Diante disso, foi expedida a seguinte recomendação à municipalidade:

II – determinar ao Município de Paranaguá que classifique como —Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF, os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município, decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2018, incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago, devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de até 90 (noventa) dias;

Assim, em que pese o esforço da Administração em fornecer um adequado serviço de saúde pública à população, tal fato não afasta a irregularidade constatada, de modo que não há reparo na decisão embargada neste ponto.

Por oportuno, transcrevo trechos do Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno, a fim de demonstrar a inoportunidade de omissão:

De início, cabe salientar que a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A execução dos serviços básicos de saúde cabe aos entes municipais, neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno, que deve ser inserido nas atividades executadas diretamente pelo município, por não extrapolar suas atribuições próprias.

(...)

Assim, como bem destacou a unidade técnica, há entendimento de ser responsabilidade dos Municípios o atendimento de urgência no período diurno e somente a terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência em período noturno, fins de semana e feriados não deveriam ser enquadrados como despesas de pessoal. (peça 206).

Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados como despesas de pessoal, confirmaram-se os Acórdãos n.º 3894/16-S2C e n.º 4535/16-S2C.

No caso concreto, verifica-se que o Município de Paranaguá realizou o Pregão Presencial n.º 016/2018, que tem por objeto a Contratação de empresas para fornecimento de serviços Médicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo (i) médicos de urgência e emergência e clínico geral para trabalhar em pronto atendimento e unidades de saúde, nos períodos diurno e noturno, todos os dias da semana, inclusive feriados, (ii) médico ginecologista obstetra para trabalhar em unidade de saúde e em hospital, no período diurno, de segunda a sexta-feira, e (iii) médico pediatra para trabalhar em pronto atendimento, nos períodos diurno e noturno, ininterruptamente, todos os dias da semana, incluindo feriados (peça 20).

Logo, foram contratados mediante procedimento licitatório serviços/especialidades que deveriam ser diretamente prestados pelo município, por compreenderem pronto atendimento presencial diurno e em dias úteis. Por conseguinte, não procede a alegação da defesa de que a contratação questionada buscou apenas serviços complementares, razão pela qual os gastos decorrentes de tais serviços deveriam ser computados como despesa de pessoal, nos termos das normas acima transcritas. Da mesma forma, não se vislumbra a alegada contradição.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 199, prevê a possibilidade de a iniciativa privada participar da assistência à saúde, porém, de forma complementar. Nesse caso, dispõe o §1º, do artigo 199, que deverá ser dada preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse ponto, o acórdão ainda destacou que "há mais de 200 vagas de médico no Município de Paranaguá (peça 50), sendo que apenas 99 estavam preenchidas à época da defesa, consoante documento à peça 49, de modo que há considerável número de cargos a serem providos por concurso público, e não mediante contratação de empresas privadas."

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 763853/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR, HÉLIO LUIS BZUNECK,

IRENE OLBRE ZANON, LOESTER VARGAS ILARIO, MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MARCELO LINHARES FREHSE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO CESAR MARTINS ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MORENO PORTELLA, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2778/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Serviços de limpeza. Retificações no edital. Índices contábeis pouco usuais e sem justificativa. Exigência de maquinário novo para prestação do serviço. Restrição da competitividade. Atestados de capacidade técnica relativos à 50% do quantitativo a ser prestado. Pareceres uniformes pela total procedência. Voto pela procedência parcial com aplicação de multas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Maqui Clean PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 12/2013/11, promovida pelo Município de Araucária com vistas à "contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para execução dos serviços a seguir identificados, obedecidas as especificações e condições definidas no edital e seus anexos: a) Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares; b) Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis, urbano e rural; c) Coleta regular, transporte e disposição final de rejeitos coletados na zona rural de Araucária; d) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares depositados em contêineres de capacidade igual ou maior que 1m³; e) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; f) Coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal de saúde; g) Coleta, transporte e disposição final, em local a ser determinado pelo município, de resíduos vegetais; h) Serviços auxiliares de limpeza padronizada; i) Hidrojateamento de galerias e bocas de lobo."

O Representante se insurgiu contra previsão contida no item 7.2.2.4.1 do edital, a qual estabelece os índices contábeis adotados para o referido certame, nos seguintes termos:

Só poderão participar da presente licitação empresas que apresentarem, no balanço do último exercício, índice de Liquidez Geral, índices de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 2,0 (dois inteiros) e Grau de Endividamento igual ou menor que 0,35 (trinta e cinco décimos).

Alegou que o edital de Concorrência Pública nº 12/2013 foi publicado pela primeira vez em agosto de 2013, prevendo - para fins de comprovação de boa situação financeira e como critério de habilitação econômico-financeira - grau de endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro) e índices de Liquidez Geral, de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos), os quais são usualmente praticados em licitações.

Aduziu, todavia, que o instrumento convocatório foi retificado no mês de setembro de 2013, passando a estabelecer os índices acima transcritos, embora não houvesse qualquer alteração na essência dos serviços.

Afirmou, ainda, que outra alteração foi promovida em outubro de 2013, porém esta não alterou os índices contábeis exigidos, apenas reduziu o prazo de execução dos serviços e, conseqüentemente, o valor total da contratação.

Sustentou que os índices exigidos pelo ato convocatório são excessivos e restringem o caráter competitivo do certame.

Por meio do Despacho nº 241/16-GCG (peça nº 16), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, recebeu o expediente, delimitando o objeto da Representação aos seguintes pontos: a) a exigência de comprovantes de atestado de capacidade de 50% para todos os itens objetos do edital; b) a exigência de maquinários novos; c) a exigência de índices elevados, capazes de restringir a competitividade da licitação.

Na mesma oportunidade, determinou a citação dos representados[2] e indeferiu o pedido cautelar, haja vista o "lapso temporal transcorrido entre o pedido e o recebimento do feito, capaz de tornar ineficaz o deferimento deste remédio processual, mas também em atenção a notícia de que a licitação foi suspensa".

Os interessados apresentaram contraditório individualmente (peças nº 36, 39, 44, 52, 58 e 62), exceto pelo Sr. Loester Vargas - Secretário Municipal de Meio Ambiente que, embora devidamente citado (peças nº 23 e 33), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2029/20 (peça nº 67), opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 651/20 (peça nº 68), corroborou a instrução técnica, opinando igualmente pela procedência parcial. Contudo, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos signatários do instrumento convocatório e suas retificações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (Despacho nº 241/16-GCG - peça nº 16), o objeto da Representação está adstrito à apuração da regularidade/legalidade dos seguintes pontos: "a) a exigência de comprovantes de atestado de capacidade de 50% para todos os itens objetos do edital; b) a exigência de maquinários novos; c) a exigência de índices elevados, capazes de restringir a competitividade da licitação."

Em que pese os argumentos apresentados em sede de contraditório, os representados não lograram êxito em desconstituir algumas das irregularidades ventiladas na petição inicial, cabendo a parcial procedência do feito conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à exigência de atestado de capacidade com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) para todos os itens objetos do edital, verifica-se que o instrumento convocatório assim dispôs (peça nº 10, fl. 11):

7.2.3.4.1. O candidato deverá possuir:
a) Certificado ou ato de registro no CREA;
b) Comprovação de execução de serviços pertinentes ao objeto de presente licitação;
c) Entendimento por escrito equivalente com o objeto da presente licitação, a ser exigido/prestado que preste, no mínimo, quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo deste edital com relação aos serviços abaixo especificados:
i) Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana;
ii) Coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área rural;
iii) Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
iv) Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares depositados em contêineres de capacidade igual ou maior que 1m³;
v) Coleta e transporte de carcaças de animais;
vi) Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;
vii) Coleta e transporte de resíduos vegetais e animais;
viii) Serviços auxiliares de limpeza padronizada;
ix) Limpeza e manutenção de bocas de lobo e distribuição manuseada e hidrojateamento de galerias.

Em que pese tenha havido retificação do edital em duas oportunidades, com as conseqüentes republicações, a cláusula referente à comprovação de capacidade técnica (7.2.3.4.1) não sofreu alteração.

Deste modo, cumpre aferir se os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica são razoáveis e proporcionais, por corresponderem à 50% (cinquenta por cento) da estimativa de contratação.

Sobre tal ponto, salutar primeiramente destacar que a Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para a exigência em questão, cabendo à Administração Pública definir os critérios do certame com base na razoabilidade e nos princípios da licitação, garantindo a isonomia e a competitividade entre os proponentes (artigo 3º[3], §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o ente licitante deve apurar concretamente cada situação, sopesando a relevância e a complexidade do objeto licitado,

Na situação em exame, verifico que o Município de Araucária não falou, uma vez que estipulou percentual de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual entende como aceitável a aplicação de percentuais até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos.

Para corroborar o alegado, cito as balizas jurisprudenciais do TCU:

6. No entanto, julgo pertinentes as determinações propostas pela Secex/MT, sobretudo, as que dizem respeito às cláusulas restritivas à competitividade do certame em análise, haja vista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que:

a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (Acórdãos 1.284/2003-Plenário, 2.088/2004-Plenário e Decisão 1.640/2002-Plenário);

(...)9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de:

(...)
9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2383/2007, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 20/11/2007).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 41, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - SSPDC/SC que:

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1284/2003, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 15/09/2003).

(...)18. O entendimento do TCU sobre o assunto foi firmado na Súmula 263/2011, cujo enunciado é reproduzido a seguir:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

19. Minuenciando o que poderia ser considerado "experiência anterior" para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, pronunciou-se assim o Relator do Acórdão 2.088/2004-TCU-Plenário, de 15/12/2004, no Voto condutor da decisão:

Não existe óbice à exigência de comprovação de experiência anterior na ordem de 60% dos serviços licitados, se plenamente evidenciada sua necessidade e adequação. Esse é entendimento consubstanciado no Acórdão 1284/2003 - Plenário - TCU de que fui Relator: percentuais acima de 50% são admitidos apenas em casos excepcionais, desde que devidamente justificados previamente à licitação ou no edital e seus anexos. (grifou-se)

20. Ainda nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão 410/2006-TCU-Plenário, de 29/3/2006, trouxe a seguinte observação:

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (...) (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1469/2012, Plenário, Ministro José Jorge, DOU 13/06/2012).

Nada obstante, é de se notar que o plenário deste Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o tema, fixando como limite máximo razoável 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser executado. Nestes termos, transcrevo o Acórdão nº 2577/15, proferido na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 65566/14:

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Prestação de serviços de implantação, gerenciamento e manutenção de sistema de iluminação pública. Supostas ilegalidades em afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações. ausência de fracionamento do objeto. Qualificação técnica. Atestados técnicos. alegação de Restrição à competitividade. improcedência.

1. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção.

2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

3. A teor do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação.

4. Improcedência da representação. [4]

Pelo exposto, discordo da argumentação da unidade técnica[5] corroborada pelo órgão ministerial, para julgar a Representação improcedente quanto a este ponto.

Em relação ao segundo ponto da Representação, referente à exigência de maquinários novos para prestação dos serviços, consta no instrumento convocatório a seguinte previsão (peça nº 10, fl. 45):

3. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
3.1. O número, as marcas, os modelos, a capacidade, e outras características dos veículos e equipamentos, ficam a critério da Contratada, desde que no mínimo atenda ao item 3.1.3 e respeite as seguintes condições:
3.1.1. As caçambas deverão ser formadas de modo a evitar despejo de resíduos nas vias públicas, providas de sistema de esvaziamento e descarga automática, sem necessidade de mão-de-obra para o seu esvaziamento e serem dotadas de suporte para pá e vassouras.
3.1.2. Os veículos e equipamentos deverão ter idade de no máximo 0 (zero) anos, sendo admitido para os contêineres e caçambas, idade máxima de 01 ano.

Como se extrai da cláusula supra, a municipalidade exigiu veículos e equipamentos novos, abrindo exceção apenas contêineres e caçambas, que poderiam ter no máximo 1 (um) ano.

Em que pese a intenção do ente licitante, de buscar os melhores maquinários para adequada prestação do serviço, a exigência em questão afigura-se ilegal, vez que não está prevista no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que limita os documentos exigíveis para fins de habilitação quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. É de se atentar ao fato de que a delimitação dos requisitos para a qualificação técnica foi deliberação do legislador para reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que pudessem afrouxar a competitividade das licitações.

Nesse mesmo sentido é o escólio de Marçal Justen Filho[6]:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Considerando que a exigência ultrapassou os limites legais, acompanho os pareceres e julgo a Representação procedente quanto a este ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, signatário do edital (peça nº 12, fl. 23) e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Ainda, entendo necessário expedir recomendação ao Município de Araucária para que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, quanto à exigência de índices financeiro-contábeis supostamente elevados, esclarece-se que o edital inicialmente publicado não foi objeto de questionamento. Porém, após retificação de itens e republicação, houve modificação dos índices inicialmente estabelecidos, insurgindo-se, então, a representante contra a aludida questão.

Para escorrido deslinde do feito, apresenta-se a sequência de fatos extraída dos documentos:

1) Em 23 de agosto de 2013 o edital foi divulgado pela primeira vez, conforme Aviso de Licitação juntado à peça nº 10, fl. 162. Conforme cópia do instrumento convocatório (peça nº 10, fl. 10), a cláusula 7.2.2.4.1 possuía inicialmente o seguinte teor:

<p>7.2.2.4.1 <u>Só poderão participar da presente licitação empresas que apresentarem, no balanço do último exercício, Índice de Liquidez Geral, Índices de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,00 (um inteiro).</u></p>
--

2) Em 2 de setembro de 2013 o então Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Loester Vargas expede o Ofício nº 828/13 (peça nº 10, fl. 169) ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Osvaldo, pugnando pela suspensão da Concorrência nº 12/13, a fim de que sejam feitas "correções necessárias ao bom andamento do processo". Na sequência, aponta as alterações pretendidas e indica qual o novo teor da cláusula 7.2.2.4.1:

<p>4) No item 7.2.2.4.1 alterar o índice de "Índice de Liquidez Geral, Índices de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior de 1,5" para "igual ou maior que 2,0"; "O Grau de Endividamento igual ou menor que 1,00" para "igual ou menor que 0,35"</p>

3) Em 13 de setembro o edital é republicado, e a cláusula examinada passa a ter o seguinte teor:

<p>7.2.2.4.1 <u>Só poderão participar da presente licitação empresas que apresentarem, no balanço do último exercício, Índice de Liquidez Geral, Índices de Liquidez Seca e de Liquidez Corrente igual ou maior que 2,0 (dois inteiros) e Grau de Endividamento igual ou menor que 0,35 (trinta e cinco décimos).</u></p>

Ao examinar a cláusula ora questionada e a cópia do procedimento licitatório acostado aos autos, verifico que a Representação deve ser julgada procedente também quanto a este ponto.

Sobre a questão, cumpre destacar que o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que os índices contábeis aplicados ao certame devem ser devidamente justificados no processo, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Extrai-se do dispositivo legal transcrito que embora a lei não defina quais sejam os índices e seus respectivos valores, sua fixação deve estar justificada no procedimento licitatório, fato que não se verificou nos presentes autos.

No caso em exame, houve um pedido do Secretário Municipal de Meio Ambiente (peça nº 10, fl. 169) ao Presidente da Comissão de Licitação, no qual solicita modificação de índices usualmente aplicados sem efetiva justificativa, haja vista a menção superficial de que se trata de "correções necessárias ao bom andamento do processo".

A ausência de motivação para os índices contábeis aplicados no edital, além de violar o já citado artigo 31, §5º da Lei nº 8.666/93, viola, também, a Súmula 298 do Tribunal de Contas da União que assim dispõe:

Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim, ausente a motivação para exigência dos índices contábeis fixados e ausentes quaisquer parâmetros atualizados de mercado relacionados ao objeto licitado, acompanho os pareceres e reputo procedente a Representação quanto a este ponto.

Aplico uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins, signatário do edital e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Igualmente, aplico uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loester Vargas Ilario, Secretário Municipal de Meio Ambiente responsável pelos pedidos de alteração de índices contábeis sem as respectivas justificativas.

Ainda, entendo necessário expedir recomendação ao Município de Araucária para que, em futuras licitações, atente aos índices contábeis exigidos, os quais devem estar justificados no processo licitatório, além de conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

I. Aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins;

II. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loester Vargas Ilario;

III. Expedição de recomendação ao Município de Araucária para que, em futuras licitações: a) estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais; b) atente aos índices contábeis exigidos, os quais devem estar justificados no processo licitatório, além de conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

(i) aplicar 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Osvaldo Cesar Martins;

(ii) aplicar 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Loester Vargas Ilario;

II – recomendar ao Município de Araucária para que, em futuras licitações: a) estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais; e b) atente aos índices contábeis exigidos, os quais devem estar justificados no processo licitatório, além de conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A abertura dos envelopes ocorreu em 13 de novembro de 2013, e o edital estipulou como valor máximo da licitação R\$ 8.339.999,04 (oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), tendo o contrato prazo de 12 (doze) meses.

2. Determinou-se a citação dos seguintes interessados: Sr.ª Irene Olbre Zanon - Secretária de meio ambiente; Sr. Ollanzandro José Ferreira - Prefeito do município; Sr. Hélio Luiz Bzuneck - Diretor do

Departamento de Limpeza Pública; Sr. Elias Ubirajara Kasecker Junior - Diretor Geral da secretaria Municipal de Meio ambiente; Sr. Loester Vargas – Secretário Municipal de Meio Ambiente; Sr. Marcelo Linhares Frehse – Procurador Geral do Município de Araucária; Osvaldo Cesar Martins – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Corregedor-Geral relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal limitou-se a afirmar que: "Em se tratando do item "a", que versa sobre capacidade técnico-profissional, opina-se pela procedência da Representação, já que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que a comprovação de que o licitante prestou serviço similar está, exclusivamente, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, havendo assim clara infração à legislação."

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 429.

PROCESSO Nº: 797570/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2779/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de repasse de duodécimo e atraso. Violação ao artigo 168 da Constituição Federal. Procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, comunicando que o então Prefeito, Sr. Roberto Regazzo, efetuou repasse a menor do duodécimo no mês de agosto/2015 e, em setembro/2015, deixou de efetuar o repasse do valor correspondente.

Afirma que o valor mensal do duodécimo correspondia a R\$ 170.833,33 (cento e setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em atenção ao limite estabelecido pelas leis orçamentárias vigentes. Contudo, em agosto/2015 houve repasse no montante de R\$ 165.833,33 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), isto é, abaixo do devido. Ainda, no mês de setembro/2015 o respectivo repasse não foi realizado.

Assim, alega que "a ausência do repasse do valor referente ao duodécimo devido à Câmara Municipal de Ibaiti inviabiliza seu pleno funcionamento". Diante disso, informa que impetrou Mandado de Segurança – autos n.º 0007528-69.2015.8.16.0089 da Vara da Fazenda Pública de Ibaiti.

Por meio do Despacho n.º 496/16-GCG (peça 18), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Ibaiti e do prefeito municipal, Sr. Roberto Regazzo.

Os esclarecimentos constam às peças 26/27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1238/20 (peça 31), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo, "devido ao desrespeito à Lei Orçamentária Municipal nº 783/2014 e art. 168 da Constituição Federal".

Ainda, sugeriu a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, "em virtude da pretensão prática – em tese – de atos de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 10, inc. VI), pelo Prefeito a época dos fatos, Sr. ROBERTO REGAZZO."

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, "pugnando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo, Prefeito à época dos fatos, endossando, outrossim, o pedido de remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração quanto à prática de possível ato de improbidade administrativa." (Parecer n.º 751/20, peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, extrai-se dos autos que a Câmara Municipal de Ibaiti impetrou Mandado de Segurança[1] em face do prefeito municipal, Sr. Roberto Regazzo, por ter deixado de "repassar parte do duodécimo orçamentário destinado ao Poder Legislativo municipal relativo ao mês de setembro de 2015", bem como por ter repassado em valor inferior o duodécimo de agosto de 2015.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para o fim de determinar que a autoridade coatora promova o repasse das quantias de: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao restante do duodécimo do mês de agosto/2015, bem como, da quantia de R\$ 170.833,33 (cento e setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês de Setembro/2015".

Após reexame necessário, o processo foi definitivamente arquivado em 26/11/2019. No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda.

A obrigatoriedade de repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias está prevista no artigo 168 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Trata-se de repasse do duodécimo, efetuado pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, considerando que o Poder Legislativo não apresenta meios próprios de arrecadação para custeio de suas despesas. Esta Corte já elucidou a matéria no Acórdão n.º 1416/13 do Tribunal Pleno[2], nos seguintes termos:

(...)

Veja-se que o repasse não compreende decisão discricionária do administrador; é ato obrigatório realizado pelo Poder Executivo, uma vez fixado na Lei Orçamentária e nos créditos suplementares e/ou especiais o montante a ser repassado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ademais, fala-se em repasse integral dos valores consignados nos instrumentos legais, bem como até a data limite, qual seja dia 20 de cada mês, tendo em vista que o atraso ou o envio a menor do valor pode inviabilizar uma boa administração.

Isso porque o Poder Legislativo, bem assim o Judiciário e os demais órgãos que recebem o duodécimo, não podem ficar à mercê do administrador público, pois necessitam de recursos para custear suas despesas, as quais provavelmente já se encontram programadas quando da definição do valor do repasse. A questão já foi discutida neste Tribunal de Contas, em consulta, preferindo-se o acórdão nº 1151/09: Consulta. Repasses duodécimos. Obrigatoriedade do repasse integral dos recursos até o dia 20 de cada mês. Artigos 133, § 11 e 136 da Constituição Estadual. Pela resposta à Consulta conforme manifestações da DCM, DCE e do MPJTC.

No caso concreto, restou assegurado que o gestor repassou a menor o duodécimo de agosto/2015 e deixou de efetuar o repasse correspondente em setembro/2015, dificultando a administração financeira do Poder Legislativo local. Conforme narrado na peça inicial (peça 03):

E, mesmo assim, no mês de agosto houve repasse no dia 20.08.15, na quantia de R\$ 165.833,33 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a menos do que deveria ter sido repassado, razão pela qual além do valor do duodécimo mensal, em data de 14.09.2015 foi expedido pela Câmara Municipal o Ofício nº 23-2015-Contabilidade, protocolizado junto do Executivo em data de 16.09.2015, solicitando a quantia de R\$ 175.833,33 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), contudo no mês de setembro/2015 não foi efetuado repasse de duodécimo.

Assim, diante da violação ao artigo 168 da Constituição Federal e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, julgo procedente a Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "e"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então prefeito, Sr. Roberto Regazzo, em virtude do repasse a menor e em atraso do duodécimo à Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2015.

Saliente-se que o repasse dos valores já foi determinado em ação judicial, conforme relatado, não cabendo a determinação de medidas neste ponto por esta Corte.

Ainda, acompanhando o opinativo técnico, e considerando que a questão verificada na demanda pode caracterizar crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, §2º[4], da Constituição Federal, oportuno o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "e", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Regazzo (prefeito à época dos fatos), diante da violação ao artigo 168 da Constituição Federal, e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, em virtude do repasse a menor e em atraso do duodécimo à Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2015.

Ainda, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente;

II – determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "e", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Regazzo (prefeito à época dos fatos), diante da violação ao artigo 168 da Constituição Federal, e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, em virtude do repasse a menor e em atraso do duodécimo à Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2015;

III - determinar, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos n.º 0007528-69.2015.8.16.0089, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Ibaiti.

2. Representação n.º 47144/10, Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado.

4. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

PROCESSO Nº: 177093/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DANIEL CARREIRA TANNO, WALTER VOLPATO, WALTER VOLPATO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2780/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na fiscalização de contrato celebrado com o município. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por André Luis Celestino Jardim e Aparecido Antonio, na qualidade de vereadores na Câmara Municipal de Sarandi, em virtude de supostas irregularidades na execução de contratos destinados à manutenção de veículos da frota municipal.

Relatam os requerentes que a municipalidade realizou o Pregão Presencial n.º 017/2017, sendo vencedora para o lote 03 a empresa JOLUSCARDI AUTO MECÂNICA LTDA. – ME, com desconto de 82,50%.

Informam que foi designado fiscal do contrato o servidor João Argemiro Coldebella (mecânico), o qual alegou que o Diretor do Departamento de Obras e o Secretário Municipal de Urbanismo queriam que fosse atestado o pagamento de notas fiscais de serviços que não foram fiscalizados por ele..

Diante disso, pleiteiam “uma investigação” por este Tribunal de Contas.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1139/18 (peça 32), em virtude de possível irregularidade na fiscalização do contrato celebrado com a empresa JOLUSCARDI AUTO MECÂNICA LTDA. – ME em decorrência do Pregão Presencial n.º 017/2017 (lote 03) do Município de Sarandi. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Walter Volpato (prefeito), do Sr. Walter Volpato Júnior (secretário de urbanismo) e do Sr. Daniel Carreira Tanno.

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 53.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1366/20 (peça 54), opinou pela improcedência da demanda.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 399/20 (peça 55).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude de supostas irregularidades na fiscalização do contrato celebrado entre o Município de Sarandi e a empresa JOLUSCARDI AUTO MECÂNICA LTDA. – ME em decorrência do Pregão Presencial n.º 017/2017[1] (lote 03).

Em manifestação (peça 53), a defesa assegurou que o município exerce a fiscalização dos contratos administrativos por meio de comissão de gestão de contratos, “cujos membros são designados dentre os servidores municipais efetivos, com a finalidade de responderem pela gestão dos contratos na área de atuação de suas respectivas Secretarias”.

Ainda, “o ente municipal também dispõe de comissão de recebimento de materiais, produtos, equipamentos e serviços”. Assim, concluiu que “o Município de Sarandi possui sistemas de controle para a execução dos contratos administrativos”.

Quando ao servidor João Argemiro Coldebella, esclareceu que ele exercia cargo efetivo de mecânico lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo também designado como fiscal de manutenção dos serviços de veículos (Portaria n.º 391, de 12 de julho de 2017) e, posteriormente, nomeado para compor Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços (Portaria n.º 455, de 14 de agosto de 2017).

Em outubro de 2017, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, foi revogada a Portaria n.º 391/2017 e o servidor foi transferido para tal secretaria. Ademais, apontou que nunca foi solicitado que o servidor assinasse notas fiscais sem a devida conferência.

Em especial quanto ao contrato celebrado com a empresa JOLUSCARDI, destacou que as notas fiscais liquidadas e pagas referem-se a um período em que o servidor não trabalhava mais na Secretaria Municipal de Urbanismo.

Por fim, foi juntada manifestação da Controladoria Municipal, atestando a regularidade da prestação dos serviços e da respectiva fiscalização.

Nesse contexto, verifico que assiste razão aos representados.

Os elementos apresentados pela defesa lograram demonstrarem a correta fiscalização dos serviços, em especial a manifestação da Controladoria-Geral do Município de Sarandi, nos seguintes termos (peça 53, fl. 16):

Diante da representação encaminhada à esta Corte de Contas - Processo nº 177093/18 - execução do Contrato nº 162/17 Pregão nº 17/2017 que tem por objeto à manutenção de veículos, a Unidade de Controle Interno verificou que os procedimentos de controle foram realizados e os serviços executados, através da conferência dos serviços atestados nas notas fiscais que foram devidamente assinadas por Servidor nomeado para tal finalidade, descartando possíveis indícios de irregularidades o que não ocasionou prejuízos ao erário do Município.

Ainda, as diversas portarias acostadas aos autos demonstram a constituição de comissões gestoras para administrar os contratos celebrados pela municipalidade, indicando a existência de efetiva fiscalização.

Sobre a alegação de que foi solicitado ao servidor que atestasse o pagamento de notas fiscais que não foram fiscalizadas por ele, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, tendo, inclusive, a defesa demonstrado que à época da prestação dos serviços o servidor não atuava mais na Secretaria competente.

Nesse ponto, oportuno transcrever os fundamentos da Instrução n.º 1366/20 (peça 54):

Com efeito, nada se produziu a respeito da demanda que se afirmou irregularmente dirigida ao mencionado funcionário público, cuja declaração, assentando a narrativa inicial, bem poderia ter sido colhida pelos representantes e anexada aos autos, tarefa cuja simplicidade avulta a incúria processual que nela se reflete.

Veja-se que a inicial é pródiga ao acostar documentos relativos à licitação que se fez subjacente ao contrato em tese não fiscalizado, mas a respeito dessa específica fiscalização nada se apresentou.

Por outro lado, a defesa demonstra, por meio de extensa relação de portarias emitidas em 2017, que se constituíram comissões gestoras para administrar os contratos firmados pelo Município de Sarandi, o que reforça a tese de que havia efetiva fiscalização na espécie. De fato, confirmaram-se os documentos acostados junto às razões preliminares.

No mesmo sentido, o Parecer n.º 399/20 (peça 55):

Tendo em vista a ausência de comprovação de que o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 17/2017, formalizado entre o Município de Sarandi e a empresa Joluscard Automecânica Ltda., não tenha sido fiscalizado, e não havendo elementos que demonstrem que o servidor João Argemiro Coldebella foi compelido a atestar a prestação de serviços não fornecidos à Municipalidade; pelo contrário, havendo documentos nos autos que demonstram a composição das comissões fiscalizadoras dos contratos e a manifestação expressa da Controladoria-Geral do Município de que “os procedimentos de controle foram realizados e os serviços executados, através da conferência dos serviços atestados nas notas fiscais que foram devidamente assinadas por servidor nomeado para esta finalidade”, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1366/20 acerca da improcedência desta Representação.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Contratação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, utilitários, pesados e motocicletas, com fornecimento de mão de obra e peças, destinados aos veículos da Frota das Secretarias Municipais”.

PROCESSO Nº: 448066/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JOSE ALEXANDRE MULLER, LEONICE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2781/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caráter domiciliar em aterro sanitário com licenciamento ambiental. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambéi, que tem por objeto:

(...) Contratação de empresa especializada para a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caráter domiciliar em aterro sanitário com licenciamento ambiental (...).

A abertura do certame estava prevista para o dia 17/07/2020, pelo valor máximo de R\$ 1.469.489,76 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes requisitos para a comprovação da qualificação técnica:

1.2.15. Licença de Operação válida para TODOS os serviços, emitidas pelo órgão ambiental competente.

(...)

1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área.

1.2.23. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do aterro sanitário, expedidas pelos Órgãos competentes do Estado onde estiver localizado, em plena validade.

1.2.24. Licença Ambiental de Operação válida para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares compactáveis expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou órgão ambiental competente do Estado sede da empresa/empreendimento.

1.2.25. Certificado de regularidade junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente).

(...)

1.2.27. Comprovação de que a empresa proponente dispõe dos seguintes programas e laudo técnico, a saber:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPAR;

b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

Aduz que tais exigências violam os artigos 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93. Diante disso, requer a suspensão da licitação.

Por meio do Despacho n.º 994/20 (peça 08), recebi integralmente a Representação

e concedi a medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambeí, até ulterior julgamento de mérito.

Ainda, determinei a citação do Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Osmar José Blum Chinato (prefeito municipal), do Sr. José Alexandre Muller (Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) e da Sra. Leonice Silveira (Departamento Jurídico).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1647/20 do Tribunal Pleno (peça 22).

Os esclarecimentos constam às peças 26/31.

Por meio da Instrução n.º 3471/20 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, diante da revogação do certame.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo encerramento da Representação sem julgamento de mérito, "em decorrência da superveniente perda de seu objeto" (Parecer n.º 852/20, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Carambeí, o Pregão Eletrônico n.º 52/2020 foi revogado, nos termos do documento juntado à peça 31:



A decisão foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 04 de agosto de 2020. Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 180/20[1], n.º 1731/18[2] e 1253/17[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambeí, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambeí, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 592213/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE ROMUALDO PEDRO,

MUNICÍPIO DE LINDOESTE, VILSON KACPRZAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2782/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, que tem por objeto a "Aquisição de pneus para atendimento da Frota Municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 21/09/2020. O valor máximo é de R\$ 282.867,60 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e

sessenta centavos).

Aponta a representante irregularidade no item 4.5, "a", do edital, que dispõe (peça 05):

4.5. As empresas deverão apresentar ainda juntamente com a proposta de preços os seguintes documentos:

a) Certificação da empresa/fabricante junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, entregue juntamente com a proposta de preços;

Sustenta que tal exigência "afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame".

Acrescenta que tais empresas "não possuem fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país".

Diante disso, requer o cancelamento/suspensão da licitação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência contida no item 4.5, "a", do edital, imposta a todas as licitantes, viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 4.5, "a", do edital do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 21/09/2020, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Vilson Kacprzak (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Romualdo Pedro (prefeito) e do Sr. Vilson Kacprzak (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1368/20 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação

desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18, REALIZADA NO PERÍODO DE 28 DE SETEMBRO A 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (28/09/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como

representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e um e vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetida a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada, antes do início da sessão, a **declaração de suspeição** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos processos nº: 302464/1010 e 317852/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para a composição do quórum de julgamento. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 576745/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** automaticamente e liberados para votação, após o transcurso do prazo regimental de 4 sessões, os processos nº: 268729/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que se encontrava adiado a pedido do Relator; e, 449398/16, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que estava sob vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos no decurso da sessão e liberados para votação os processos nº: 288891/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que estava adiado a pedido do Relator; e, 450124/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que estava sob vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram liberados para votação os processos nº: 765949/14, 250975/20 e 276605/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que estavam adiados por férias do Relator. Foram **julgados** os Processos nº: 302464/10 (Irregular com determinações), 317852/10 (Irregular com determinações), 373425/17 (Regular com ressalvas), 700381/18 (Registro com recomendações), 288891/20 (Determinação), 241780/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 765949/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 210000/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 250975/20 (Parecer prévio pela regularidade), 255926/20 (Regular), 266278/20 (Parecer prévio pela regularidade), 266294/20 (Regular), 276605/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 79194/13 (Retificação de acórdão), 264749/14 (Regular com ressalvas), 450124/16 (Registro), 540965/20 (Conhecimento e não provimento), 268729/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 247451/20 (Parecer prévio pela regularidade), 256795/20 (Parecer prévio pela regularidade), 269773/20 (Parecer prévio pela regularidade), 274955/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 90204/18 (Registro com determinações), 811313/16 (Registro com recomendações e determinações), 183747/20 (Regular), 192800/20 (Regular), 202482/20 (Regular), 204051/20 (Regular), 250134/20 (Regular), 255152/20 (Regular), 257260/20 (Regular), 260288/20 (Regular), 271000/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 449398/16 (Registro), 141823/20 (Regular), 185758/20 (Regular), 206453/20 (Regular), 206488/20 (Regular), 208006/20 (Regular), 227256/20 (Regular), 240422/20 (Regular), 259689/20 (Regular), 271999/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 450124/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela expedição de diligência (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do ato de inativação conforme voto do relator que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor). No julgamento do processo nº 449398/16, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela expedição de diligência (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do ato de inativação conforme voto do relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 851390/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se com vista** o Processo nº 531884/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o processo nº 179373/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, perante a necessidade de alteração do quórum de julgamento diante da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto acompanhando o relator. Foi **retirado de pauta**, a pedido do relator, o processo nº. 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; bem como, o Processo nº 293332/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição**, antes do início da sessão, no julgamento dos Processos nº: 302464/10 e 317852/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para a composição de quórum; ainda, declarou sua suspeição, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que foi retirado da pauta de julgamento a pedido do relator. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento**, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 179373/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia primeiro do mês de outubro do corrente ano (1º/10/2020), foi encerrada a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (05/10/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 635675/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOCIMARA APARECIDA DE ANDRADE CHICOVIS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACAO
DESPACHO: 1365/20
 Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareça quanto aos dados informados no SIAP serem incompatíveis com os documentos apresentados, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 18.824/20 (peça 40), devendo promover as devidas correções, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
 II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete, 6 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 589794/20
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - MICHELLE NOCERA FADEL
INTERESSADO - MICHELLE NOCERA FADEL
PROCURADOR - LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO - 912/20 – GCFAMG
 Vistos e examinados.
 A Sra. Michelle Nocera Fadel apresenta pedido de reconhecimento de nulidade na decisão materializada no Acórdão 3323/14-STP (de minha relatoria, exarado no Processo de Recurso de Revisão 498270/12), em razão da ausência de registro (e consequentemente da devida cientificação) do seu então patrono, Dr. Fabian Emanuel Dalto Dalmina.
 Em análise preliminar (Despacho 895/20 – Peça 11), realizei perfunctório exame dos autos do Recurso de Revisão 498270/12 e entendi que a Requerente poderia ter razão em seus apontamentos. Assim, remeti o feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Relator do Recurso de Revista 301414/11, a cujos autos estão apensados os do Recurso de Revisão 498270/12), de modo a possibilitar o adequado exame da matéria.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares emitiu o Despacho 1242/20 (Peça 12) noticiando que "o Acórdão nº 1879/12, do Tribunal Pleno, já foi objeto de pedido de rescisão formulado pela requerente, protocolado sob no 83926/16 e julgado pelo Acórdão nº 178/18 do Tribunal Pleno, que já reconheceu a nulidade da intimação da mesma requerente quanto ao referido Acórdão 1879/12, facultando-lhe a oportunidade de apresentação de razões recursais, o que foi promovido pela petionária na peça nº 213, resultando no julgamento de mérito, pelo seu não provimento".
 É o necessário relato.

Para que seja possível o adequado exame da matéria, entendo necessária a exposição de algumas decisões desta Corte de Contas em um quadro explicativo, senão vejamos:

Decisão	Processo	Relator	Conteúdo
Acórdão 606/11-S1C	Prestação de Contas de Transferência 170150/09	Conselheiro Heinz Georg Herwig	Julgou regulares com ressalva contas de transferência na qual a Sra. Michelle Nocera Fadel figurava como responsável
Acórdão 1879/12-STP	Recurso de Revista 301414/11	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Deu provimento a recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas, alterando o Acórdão 606/11-S1C para fim de julgar irregulares as contas e aplicar penalidades
Acórdão 2849/13-STP	Recurso de Revisão 498270/12	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Determinou o regular prosseguimento de recurso de revisão proposto contra o Acórdão 1879/12-STP
Acórdão 3323/14-STP	Recurso de Revisão 498270/12	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Negou conhecimento ao recurso de revisão proposto contra o Acórdão 1879/12-STP
Acórdão 1801/16-STP	Pedido de Rescisão 83926/16	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Negou pedido de liminar suspensão dos efeitos do Acórdão 1879/12
Acórdão 3326/16--STP	Recurso de Revisão 436768/16	Conselheiro Fábio de Souza Camargo	Deu provimento a recurso de revisão proposto contra o Acórdão 1801/16-STP, determinando a liminar suspensão dos efeitos do Acórdão 1879/12
Acórdão 4108/16-STP	Embargos de Declaração 654730/16	Conselheiro Fábio de Souza Camargo	Negou provimento a aclaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 3326/16--STP
Acórdão 178/18-STP	Pedido de Rescisão 83926/16	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Reconheceu nulidade do Acórdão 1879/12-STP e negou provimento às respectivas razões recursais, mantendo a análise de mérito do Acórdão 1879/12-STP

Conforme informação muito bem trazida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o exame do presente requerimento demanda análise da decisão materializada no Acórdão 178/18-STP[1] (a qual, destaque-se, não foi mencionada no Requerimento ora em análise), que assim dispõe:
ACÓRDÃO Nº 178/18 - Tribunal Pleno
 Ementa: Pedido de Rescisão. Nulidade de intimação reconhecida judicialmente. Prejulgado nº 04, item XXIX. Possibilidade de julgamento da ação rescindida. Não provimento das razões recursais. Manutenção do Acórdão nº 1879/12 – Tribunal

Pleno.
(...)

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, proposto por Michelle Nocera Fadel, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12-Pleno (complementado pelos Acórdãos nº 2849/13-Pleno e nº 3323/14-Pleno) que julgou irregulares as prestações de contas relativas aos Convênios nº 21/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e a Provopar municipal, respectivamente nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 41.084,15, totalizando R\$ 221.084,15.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- Reconhecer nulidade na intimação da Sra. Michelle Nocera Fadel quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12 e, no mérito, em atenção ao item XXIX do Prejulgado nº 04, negar provimento às razões recursais da interessada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12;

(sem grifos no original)

Como se pode verificar, em sede de pedido de rescisão foi reconhecida a nulidade do Acórdão 1879/12-STP (exarado no Recurso de Revista 301414/11), o qual se buscou reverter sem sucesso no Recurso de Revisão 498270/12, decidido, por sua vez, pelo Acórdão 3323/14-STP.

Uma vez anulado o Acórdão 1879/12-STP, é consequência lógica que houve a anulação dos atos subsequentes, dentre os quais o Acórdão 3323/14-STP, de modo que o pedido ora apresentado (declaração de nulidade do Acórdão 3323/14-STP) não possui qualquer efeito prático.

Face ao exposto, entendo que deve ser determinado o arquivamento do presente requerimento junto à Diretoria de Protocolo.

Devolva-se ao Gabinete da Presidência.

GCFAMG em 26 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

1. Tal decisum foi integralmente mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1052/18-STP, já havendo transitado em julgado.

PROCESSO Nº - 314619/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR - LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO - 922/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em análise à documentação encaminhada pelo Governo do Estado do Paraná objetivando a comprovação do cumprimento das determinações contidas no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 1837/19, necessárias ao encerramento do presente feito, manifestou-se a 3ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 28/20 (peça 196) pela não comprovação do cumprimento da determinação contida no item II, subitem item 8.1.13[1], vez que algumas das funcionalidades de pesquisa do Portal da Transparência ainda se encontram em desenvolvimento, bem como em razão da não apresentação do requerido Plano de Ação pelo governo do Estado.

Ademais, a unidade técnica destacou, quanto às determinações contidas no item 8.3.7.1[2] que, a despeito das consequências decorrentes da edição da lei estadual nº 19.790/18, modificando o abrangência da determinação do item 8.1.13, até o momento o Governo do Estado do Paraná não atendeu às determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio dos Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 223/16, 548/2017 e 287/2018, vez que efetivamente não apresentou o plano de recomposição dos valores deixados de repassar ao Fundo de Previdência, a título de contribuições patronais dos inativos e pensionistas, relativamente aos exercícios de 2015 a 2017, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/2012, tampouco a Secretaria de Estado da Fazenda efetuou o reconhecimento contábil destes valores na Dívida Consolidada do Estado, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, de modo a compatibilizar com o registro existente no Balanço Patrimonial do aludido Fundo.

Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do ESTADO DO PARANÁ, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 28/20 – 3ICE (peça 196).

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 30 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 8.1.13. Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF –, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [Item 2.4.7.3];

2. 8.3.7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].

PROCESSO Nº - 706288/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA (FALECIDO(A) EM 2016), JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS

DELAZARI (FALECIDO(A) EM 2014), LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR - ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, JULIO CESAR BROTT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DESPACHO - 957/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 1945/20 (peça 157), disponibilizado em no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2389, do dia 25/09/2020 (peça 159).

Contra tal a decisão, a 7ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, protocolados em 05 de outubro de 2020 (peças 161-162).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebem o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 07 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 635850/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR -

DESPACHO - 959/20 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Arapoti em razão de cláusulas supostamente restritivas à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico 66/2020[1], senão vejamos:

17.5. Os seguintes documentos comprobatórios de habilitação são os seguintes:

(...)

17.5.3. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. (...)

Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA (...)

5.6. Todos os pneus deverão ser novos, fabricados a no máximo 6 (seis) meses, contados da data de convocação para entrega, não podendo ser resultante de qualquer processo de recapagens, recauchutagens ou remodelagens.

Aduz a Requete, em síntese, que: os itens transcritos impossibilitam a participação de empresas que negociem pneus importados; pneus possuem prazo de validade indeterminado, não havendo justificativa técnica para a imposição de imposição de data de fabricação; "a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital"; e "Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possuem fabricantes dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país".

Conclusivamente, requer: a suspensão ou cancelamento do certame; a republicação do edital com correção dos itens impróprios; a expedição de determinação para que o Município adequar seus procedimentos à Lei 8.666/93; e, se necessário, a instauração de processo administrativo para apurar possível direcionamento da licitação por parte de servidores.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; a matéria se enquadra nas competências desta Corte de Contas. Passo ao exame das alegações apresentadas.

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira35 e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumi r o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a

realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, licita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA”
Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatário, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. [...] Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC. Conseqüentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos: [...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. Portanto, em relação ao item 5.6 do Termo de referência inexistente irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte; e

Em relação ao item 17.5.3.b do Edital, aparentemente, há impropriedade, pois o registro do fabricante junto ao IBAMA impede a participação no certame de empresas que negociem produtos importados, sendo “suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação”.

Porém, compulsando o Edital é possível verificar que o Item 9, do Termo de Referência, trata especificamente da “EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL JUNTO AO IBAMA”, comprovando absoluta harmonia com o Acórdão 1045/16-STP (equivocadamente identificado como Acórdão 1045/2019 do TCE/PR), senão vejamos o regulamento da licitação:

9.1. Conforme Acórdão n.º 1045/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR, Resolução n.º 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, bem como a Instrução Normativa n.º 6/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os mesmos estabelecem normativas formal, legal e coerente para exigência de cadastro e regularidade de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais junto ao IBAMA em procedimento licitatório.

9.2. Vejamos o que diz o Acórdão n.º 1045/2019 do TCE/PR:
(...)

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do

produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.
(...)

9.3. Determina a Resolução n.º 416/2009 do CONAMA:

(...)
Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinatários, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

(...)
Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinatários de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecidas no Art. 3º.

(...)
9.4. Colhe-se ainda na Instrução Normativa n.º 6/2013 do IBAMA:

(...)
Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)
III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impositivo nos termos do Anexo II.

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I.

(...)
9.5. Como visto acima, o Cadastro é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Assim, ainda que a redação do dispositivo em exame não se mostre a mais adequada, a leitura completa do Edital permite verificar que o certificado de importação também pode ser utilizado, inexistindo inadequada diminuição à competitividade.

Determinações

Face a todo o exposto, observo que as disposições editalícias questionadas estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, de modo a não se verificar fundamento apto a justificar o processamento do expediente, pelo que determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 8 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2.1. A presente licitação tem por OBJETO a formação de REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota das secretarias municipais, de acordo com os termos constantes do presente Edital, respectivos anexos, em especial o Termo de Referência (Anexo I).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 640160/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1468/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão n.º 1910/19-S2C (peça 76), reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 1632/20-STP (peça 99), unicamente, para reduzir o montante da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, mantendo, no mais, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a irregularidade das contas, as condenações à restituição de valores e demais sanções constantes do Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76). Considerando que, pelo referido acórdão, este Tribunal exerceu a sua competência prevista no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal[1] – ecoado no artigo 75, inciso II, da Constituição Estadual[2] – e no artigo 18, § 1º, da Constituição Estadual[3], observa-se que apresente a presente tomada de contas foi procedente para determinar a devolução de valores por diversos agentes públicos, motivo pelo qual devem ser incluídos na lista dos agentes com contas irregulares os condenados nomeados nos itens I e II dos dispositivos do Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76).

Assim, examine-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(vide Lei 15211 de 17/07/2006)

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

3. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

PROCESSO N.º: 951111/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1477/20

Diante do encaminhamento promovido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX no despacho nº 5266/20 (peça 127), para fins de esclarecimento sobre a o envio de cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário pela dispensa indevida de licitação, decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de processo de dispensa, inicialmente determinada no item XI do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/15 - Segunda Câmara (peça 87), anota-se esse ponto foi expressamente reformado pelo ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/20 - Tribunal Pleno (peça 123), nos seguintes termos:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 218/15-S2C, para que, quanto ao item I, seja mantido o julgamento pela irregularidade das contas apenas em face da “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”; quanto aos itens III e IX, pela exclusão das sanções ali impostas; e, ainda, pela exclusão do dever de ressarcimento de valores pelos herdeiros do gestor, em virtude da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para os demais fins indicados no referido despacho da CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615213/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1485/20

Em atenção ao item “a” do Despacho 2951/20-GP (peça 6), declaro ciência da decisão judicial à peça 3 e informo que será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Ainda, com referência ao item “e” do aludido despacho do Gabinete da Presidência, autorizo a juntada das cópias a que se refere, nos autos nº 475391/14.

Encaminhe-se à CMEX, para as providências indicadas no despacho do Gabinete da Presidência (peça 6).

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 82976/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANILTON JOSE BEAL, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FERNANDO COSSA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Saúde Itaipuapy, CNPJ n.º 00.304.148/0001-10, da gestão de Anilton José Beal, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, exercícios financeiros de 2012/2014, no valor de R\$ 797.914,81 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto “custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS – HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco

habitual e de alto risco, integrando a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado”, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 769/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 598/20 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595140/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 1225/20

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos interessados abaixo indicados e de seus procuradores, se houver, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 116), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Assembleia Legislativa do Estado do Paraná- ALEP (CNPJ n.º 77.799.542/0001-09), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Ademar Luiz Traiano (CPF n.º 198.072.879-87), no cargo de Presidente da ALEP no período analisado;

- Sr. Roberto Costa Curta (CPF n.º 654.511.719-04), no cargo de Diretor-Geral da ALEP no período analisado;

- Sr. Plauto Miró Guimarães Filho (CPF n.º 496.248.309-91), no cargo de 1º Secretário da ALEP no período analisado;

- Sr. Cleber Augusto Cavalli (CPF n.º 651.438.849-34), no cargo de Diretor de Apoio Técnico no período analisado; e

- Sr. João Ney Marçal Junior (CPF n.º 339.754.189-15), no cargo de Diretor Financeiro no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 116), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 825370/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1232/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Juntada de cópia da Instrução n.º 1572/18-CGM (peça 18), do processo n.º 760372/17, aos presentes autos, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

b) inclusão como interessados no processo:

- Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES (CPF n.º 558.350.749-72), Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2012 a 31/12/2016;

- Sr. EDUARDO CINTRA LUGLI (CPF n.º 804.485.421-53), Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2017 a 26/02/2018;

- Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF n.º 011.817.329-48), Contadora do Município de Inajá no período analisado; e

- Sr. CESAR MESSIAS BREDA (CPF n.º 827.706.119-68), responsável pelo Controle Interno do Município de Inajá no período analisado.

c) Citação dos interessados incluídos no item “1-b”, bem como do MUNICÍPIO DE INAJÁ (CNPJ n.º 76.970.318/0001-67), na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções n.º 3597/20-CGM (peça 7) e n.º 1572/18-CGM, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal- CGM para manifestação. Curitiba, 1 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861342/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR:

DESPACHO: 1238/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:
 - Juntada de cópia do Parecer n.º 503/18-6PC (peça 25), do processo n.º 260566/17, aos presentes autos, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
 - Citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer n.º 503/18-6PC, da 6ª Procuradoria de Contas, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
 - MUNICÍPIO DE IRATI (CNPJ n.º 75.654.574/0001-82), na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (CPF n.º 411.484.799-53), Prefeito do Município de Irati, desde 01/01/2017; e
 - Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (CPF n.º 016.692.489-09), Prefeito do Município de Irati no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal- CGM para manifestação. Curitiba, 2 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676120/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1239/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:
 - Juntada de cópia da Informação n.º 101/17-COFAP e seu anexo (peças 21 e 22), do processo n.º 846494/16, aos presentes autos, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
 - Citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 3604/20-CGM (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal e na Informação n.º 101/17-COFAP, da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA (CNPJ n.º 76.247.345/0001-06), na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE (CPF n.º 053.202.019-74), Prefeito do Município de Tapejara, desde 01/01/2017; e
 - Sr. NOE CALDEIRA BRANT (CPF n.º 116.569.649-53), Prefeito do Município de Tapejara, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal- CGM para manifestação. Curitiba, 2 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543628/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO: 1244/20

- Considerando o conteúdo da Instrução n.º 627/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 324), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ISAC NYLTON GRIEBELER, CPF n.º 003.471.699-88, referente ao débito determinado no item II, "g", do Acórdão n.º 4729/16 – S2C (peça 121), mantido pelo Acórdão n.º 3775/17 – STP (peça 181) e Acórdão n.º 2546/19 – STP (peça 216).
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro. Curitiba, 5 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200371/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DESPACHO: 1250/20

Considerando que a análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 878/20-CGE (peça 79) culminou na indicação de novos apontamentos quanto às contas em exame, relacionados (i) à ausência de Certidões nos repasses e (ii) à publicação dos termos aditivos em atraso, intimem-se os interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as respectivas razões de contraditório. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516142/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1251/20

I. Considerando o conteúdo no item III do Acórdão n.º 2237/20 – STP (peça 6), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis.

II. Após, retornem à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298498/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROGERIO CORTES SCHREIBER

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1252/20

I. Tendo em vista que os autos de Ato de Inativação do servidor já foram apreciados, processo n.º 606818/19, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363512/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLUBE DE MÃES DOS CONJUNTOS ÉRICO VERÍSSIMO E EUCLIDES DA CUNHA DE CURITIBA, PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1253/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação em relação à Informação n.º 2835/20-CMEX (peça 12), tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado na peça 24 em atendimento ao Parecer n.º 585/20-7PC (peça 16).

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537557/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1254/20

II. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 57930/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, SUELY DE FATIMA FREIRE

PROCURADOR: ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS

HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES

MASCAREDO LEVY, RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO

DESPACHO: 1255/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inversão dos processos, voltando a tramitar como principal o n.º 834322/19;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a republicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 472/19 com as alterações efetuadas, conforme solicitado na Instrução n.º 3727/20 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273627/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 1259/20

À Diretoria Jurídica para manifestação acerca da petição e documentos juntados às peças nos 158-159 e para inclusão em seus registros da ação judicial notificada para fins de acompanhamento, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861125/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SENGES

PROCURADOR: BRUNO HUREN

DESPACHO: 1260/20

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 621000/20 (peças 43 e 44) e n.º 621639/20 (peças 45 a 48), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632940/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1264/20

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao interessado do processo de Representação da Lei 8.666/1993 protocolado sob n.º 444842/19 (Município de Marechal Cândido Rondon), de minha relatoria, já julgado por meio do Acórdão n.º 2232/20-STP (peça 87).

II. Considerando que os autos se encontram na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se àquela unidade para a liberação das cópias pretendidas.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 60514/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN TOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1305/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 632398/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 776821/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1307/20

1. Recebo os documentos apresentados pela JUCEPAR, nas peças 198/201 e 203 a 250, que visam comprovar o atendimento à determinação exarada no Acórdão 3617/19, do Tribunal Pleno (peça 182).

2. Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 223709/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUGELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1308/20

1. Tendo-se em conta as impropriedades advindas do exame do Relatório do Controle Interno, relacionado ao item de irregularidade “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, conforme se depreende da Instrução nº 2899/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 129, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Mandirituba, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Onildo Gelatti, responsável pelas contas, e, também, a sua procuradora, Dra. Arlete dos Santos Ribeiro, OAB/PR 80.248, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na Instrução nº 1358/20 – CGM (peça 125).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 317887/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PERES DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1309/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

TCEPR

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 270950/20

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMARILDO GARBELINE

DESPACHO 974/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 629796/20 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2020

Processo Nº: 636377/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 08:57:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2020

Processo Nº: 636296/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 09:42:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E

TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2020

Processo Nº: 189044/19

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 12:56:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDIO ANDRE

SOUZA DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2020

Processo Nº: 127170/19

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 12:56:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR PEREIRA, ALEXSANDRE ADELINO ROLIM BONFANTI,

AMANDA ALTENHOFEN, ANDRE UILIAN BORGES MELO, ANDRESSA EMILY

SOARES DE ARAUJO MACHADO, CARLA CRISTINA MACEDO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DEIVID FERRES RIGHI, DIVO PEREIRA DA SILVA, DONIZETE FRANCISCOE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2020

Processo Nº: 602820/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 13:47:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2020

Processo Nº: 597703/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 13:58:46

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2020

Processo Nº: 613083/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 14:38:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: AGENOR VERDIANO LOPES, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2020

Processo Nº: 617534/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 16:24:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2020

Processo Nº: 628862/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 17:10:07

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº: 215037/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS ALESSANDRO MACHADO (CPF: 034.886.149-48)

EDITAL Nº 69/20

Em cumprimento ao Despacho nº 389/2020, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CARLOS ALESSANDRO MACHADO (CPF: 034.886.149-48), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 8 de outubro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº: 256680/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA COSTA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 1323/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 8233/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 612532/20
ENTIDADE: WALDOMIRO MAY JUNIOR
INTERESSADO: WALDOMIRO MAY JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2921/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Waldomiro May Junior, por meio do qual requer uma relação contendo nome, endereço e CNPJ de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, estaduais e municipais, do Estado do Paraná, a fim de utilizar tal informação em estudo de sua autoria. Analisando o pedido percebe-se que tal solicitação se enquadra em hipótese de indeferimento prevista no inciso III, § 4º do art. 6º da Resolução nº 45/2014[1], em vista do esforço adicional de consolidação e análise de dados que seriam necessários para o atendimento do pleito.

Assim sendo, indefiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação da solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e arquivamento do processo nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. § 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586752/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2934/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0844/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.084683-3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, requer informações quanto a existência de procedimento referente a eventual irregularidade no transporte fornecido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná-TECPAR aos seus funcionários.

Por meio do Despacho nº 934/20-CGF (peça 3), considerando que os assuntos atinentes ao TECPAR estão sob a égide da 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu os autos à mencionada unidade.

Através da Instrução nº 59/20-7ICE (peça 4), a 7ª Inspeção de Controle Externo informou que não existe procedimento destinado a apurar eventual irregularidade suscitada na inicial, requereu esclarecimentos ao TECPAR quanto aos serviços prestados, sendo respondida com os esclarecimentos do Instituto (Ofício DE/PRE/295/2020, peça 5), a apresentação do contrato celebrado com a empresa RIMATUR (Contrato nº 077/2019, peça 5), lista de empregados que utilizam os serviços de transporte (peça 7) e itinerários das linhas de transporte (peça 6). Ao final a unidade técnica informou não vislumbrar fatos que possam caracterizar irregularidades.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 621256/20
ENTIDADE: STANDARFLEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARTINS ALVES, STANDARFLEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2952/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marco Antônio Martins Alves, Sócio-Diretor da empresa Standarflex Comercial e Distribuidora Eireli, por meio do qual solicita a intervenção desta Corte de Contas para:

- 1) Pagamento Imediato da nota fiscal 0747, corrigida monetariamente conforme a lei 8.666/93, que foi a nota fiscal motivadora do pedido;
- 2) Rescisão dos contratos 340/2018, 337/2019, 400/2018, 41/2019, 153/2018, 210/2019, 267/2019, 124/2019 e 006/2020 com a prefeitura de Cascavel;
- 3) Cancelamento de todos os empenhos emitidos e que não foram entregues;
- 4) Cancelamento de todos os processos administrativos, intimações e sanções impostas por falta de entrega de empenhos a partir de da data de 04/07/2019;
- 5) Cancelamento da multa gerada pelo processo administrativo 57460/2019 no valor de R\$ 1.848,77;
- 6) Pagamento de multa por parte da Prefeitura de Cascavel sobre o saldo dos contratos que são pedidos as rescisões contratuais pois esta foi a motivadora dos pedidos de rescisão e suspensão de fornecimento quando não pagaram as notas fiscais supracitadas na data de seus vencimentos;
- 7) Que se investigue a conduta dos servidores que receberam estas notas fiscais e também dos fiscais de contrato;

Em que pese detalhada manifestação do requerente, não cabe a esta Corte de Contas atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público. Tal avença deve ser tratada por meio de ação judicial ou utilização de outros instrumentos previstos na legislação.

Assim sendo, deixo de receber o pedido visto que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615108/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2959/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 000146536.2020.8.16.0062, impetrada pelo Sr. Claudiomiro Quadri, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 4638/16-S2C, proferido no processo nº 14467/13, em vista da incompetência desta Corte para julgar as contas do prefeito, em consonância com o fixado no Recurso Extraordinário nº 848.826, em sede repercussão geral.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 196/20-DIJUR (peça nº 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do Processo nº 14467/13, E. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Processo nº 14467/13, em relação a Claudiomiro Quadri, bem como dos respectivos atos executivos, especialmente e remoção de seu nome da lista de agentes com contas irregulares, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados;
- encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, informando o cumprimento da decisão judicial;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, informando o atendimento da decisão judicial e solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado;
- juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 02 e 05 ao processo nº 14467/13; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descrita no item "e" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo nº 14467/13. Após, para os fins consignados no item "b", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2, 3 e 4, destes autos, ao processo nº 14467/13 e envio dos Ofícios de Comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques e à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 619235/20
ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2962/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do recebimento de Carta de Citação expedida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos de Procedimento do Juizado Especial nº 0021195-32.2020.8.16.0030, onde foi postulado o afastamento de multa aplicada ao Sr. Robson Lima de Souza, determinada pelo Acórdão nº 4979/17-S2C dos autos nº 311071/17.

Através da Informação nº 199/20-DIJUR (peça nº 3), a Diretoria Jurídica informa que a citação foi direcionada somente a esta Corte de Contas e, considerando que este Tribunal não possui legitimidade para figurar na demanda e sim o Estado do Paraná, sugere o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado, e o retorno dos autos após tal comunicação.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 613113/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2967/20

Trata o presente processo de requerimento externo, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Ofício nº. 721/2020, por meio do qual solicita informações e cópia do Processo sob o nº. 276788/17, para instruir o Procedimento Preparatório MPPR – 0085.20.000511-5.

Observa-se que ao consultar no sistema trâmite deste Tribunal de Contas, o número do processo fornecido encontra-se incompleto ou contém algum dígito em equívoco,

assim sendo, para que possa ser apreciada a presente demanda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo -DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de complementação de dados, referentes ao presente expediente.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 773510/19
ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2968/20

Tendo em vista a Informação nº. 200/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 12) e, considerando o cancelamento do ato para o qual o servidor desta Corte foi requisitado, inexistindo providências a serem realizadas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 350333/20
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2969/20

Tendo em vista a Informação nº. 201/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 16) e, considerando o cancelamento do ato para o qual os servidores desta Corte foram requisitados, inexistindo providências a serem realizadas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 613059/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2970/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual comunica a instauração do Procedimento Administrativo nº. MPPR – 0046.17.069919-6, cujo objetivo é acompanhar as Tomadas de Contas da Prefeitura de Curitiba, em face do IPCC – Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, no período de 2015 a 2017.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº. 587/20 (peça 04), expôs que o processo de Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 395590/19, encontra-se nos requisitos prioritários elencados pela CGM, tendo previsão de ser instruída no mês de outubro.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 455518/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2974/20

Tendo em vista o conteúdo do Recibo de Petição Intermediária nº 629575/20 e anexo (peça 14 e 15), onde o Município de Londrina, em vista da necessidade de aguardar

a análise e esclarecimentos por parte dos órgãos e entidades responsáveis pela condução do Pregão Presencial nº 182/2019, solicita prorrogação de prazo para responder ao indicado no Despacho nº 2582/20-GP (peça 11), defiro a prorrogação de prazo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 864425/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDIMUNDO ANTONIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2976/20

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica - Pensão, referente a benefício em razão do falecimento da ex-servidora Maria Aparecida de Oliveira, tendo como beneficiário o cônjuge Edimundo Antonio de Souza.

Por meio do Parecer nº 119/20-CAGE (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o expediente foi gerado em duplicidade, posto ser idêntico ao de nº 864441/16 que já obteve decisão pelo registro e, em consequência, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 510/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I - Constituir a Comissão de conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo como objetivo a avaliação e proposição de um plano de adequação do TCE-PR à LGPD;

II - Fixar o prazo de 19 de janeiro de 2021 para planejamento, execução e encerramento.

III - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a referida comissão;

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle
EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO	52.220-1	Ouvidor de Contas
REGINALDO BITELLO	50.653-2	Analista de Controle
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle
IVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 531/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 634870/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 05 a 19 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 08/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

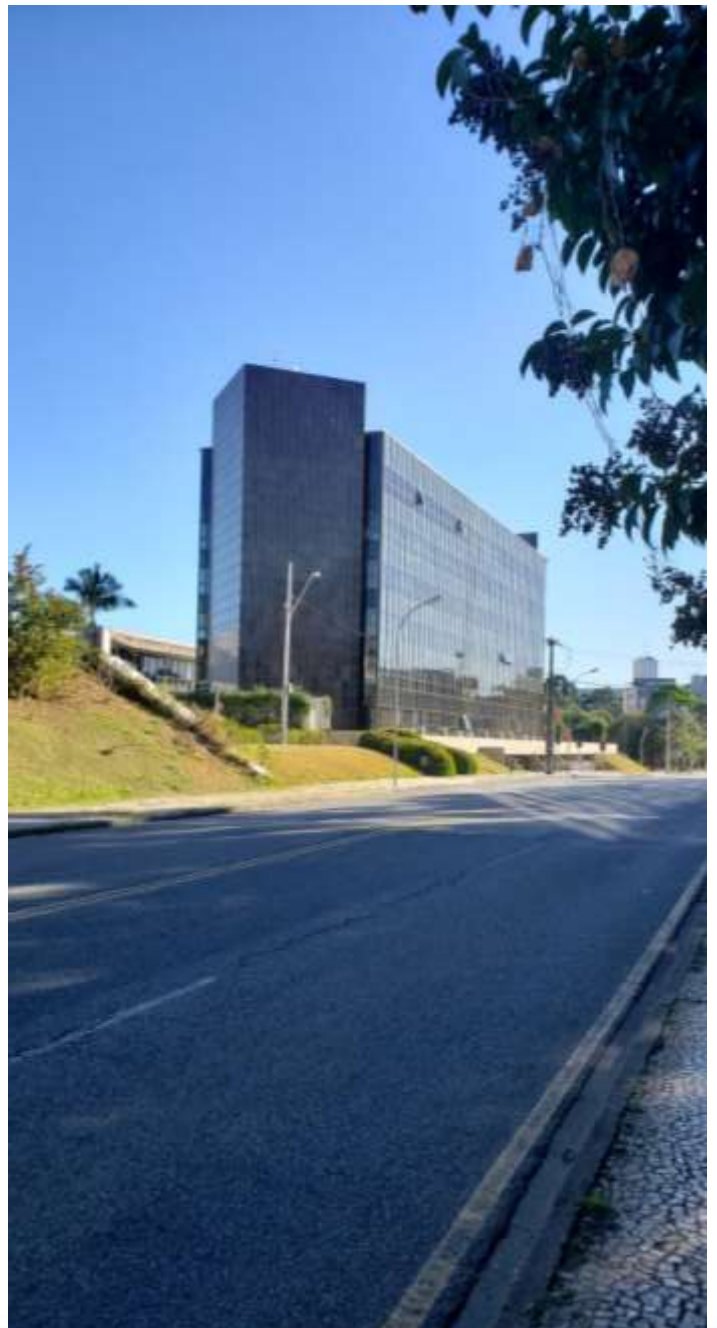
PARTÍCIPE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF Nº 00.360.305/0001-04.

PROCESSO N.º: 577125/20.

OBJETO: O presente instrumento tem por objetivo alterar o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 29 de janeiro de 2020.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski